

Universidade Católica Portuguesa

Mestrado Forense



CATÓLICA
FACULDADE
DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

O VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO
SOBRE FACTOS DESFAVORÁVEIS A OUTRO

Ana Mafalda Rodrigues

Orientador: Professor Doutor Henrique Salinas

Lisboa, março de 2025

Agradecimentos

Agradeço, antes de mais, ao Professor Doutor Henrique Salinas pela orientação prestada durante a realização da presente dissertação.

Com profunda gratidão, agradeço aos meus pais e à minha irmã pelo apoio incondicional e por nunca deixarem que duvidasse das minhas capacidades.

Devo também um agradecimento especial à minha madrinha, cuja ajuda tornou todo este percurso menos árduo.

Por último, não posso deixar de agradecer aos meus avós, que já partiram fisicamente, mas que permanecem sempre comigo, nos valores, nas memórias e no coração.

Resumo

Na presente dissertação, pretende-se discutir o tema do valor probatório das declarações prestadas por um co-arguido relativamente a factos desfavoráveis a outro; mais concretamente, se e em que medida tais declarações podem fundamentar uma condenação. Trata-se de uma questão de indiscutível relevância no direito processual penal português, relacionada com axiomas estruturantes do mesmo, designadamente o princípio do contraditório e o direito ao silêncio do arguido.

O objetivo central deste estudo é, em primeiro lugar, determinar se as declarações de um co-arguido constituem um meio de prova legal à luz do ordenamento jurídico português. Em seguida, procura esclarecer-se qual o critério de valoração aplicável a estas declarações, discutindo-se a aplicabilidade do princípio da livre apreciação da prova e da teoria da corroboração.

Para uma abordagem sistemática e aprofundada, a análise é iniciada através das declarações prestadas pelo co-arguido em sede de audiência de julgamento. Posteriormente, e em virtude da alteração de 2013 ao Código de Processo Penal, examinar-se-á a questão quanto às declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo e posteriormente reproduzidas em audiência.

Palavras-chave: co-arguido; declarações do co-arguido; valor probatório; princípio do contraditório; direito ao silêncio; princípio da livre apreciação da prova; teoria da corroboração.

Abstract

This dissertation aims to discuss the probative value of statements made by a co-defendant regarding facts that are unfavorable to another; specifically, whether and to what extent such statements can serve as a basis for conviction. This is an issue of undeniable relevance in portuguese criminal procedure law, as it relates to fundamental principles such as the adversarial principle and the defendant's right to remain silent.

The main objective of this study is, first, to determine whether the statements of a co-defendant constitute a legally admissible means of evidence under portuguese law. Secondly, it seeks to clarify the criteria for assessing these statements, discussing the applicability of the principle of free assessment of evidence and the corroboration theory.

For a systematic and in-depth approach, the analysis begins with statements made by the co-defendant during the trial hearing. Subsequently, in light of the 2013 amendment to the Code of Criminal Procedure, the study examines the admissibility and probative value of statements made by the co-defendant during the preliminary stages of the proceedings and later reproduced in court.

Keywords: co-defendant; co-defendant statements; probative value; adversarial principle; right to silence; principle of free assessment of evidence; corroboration theory.

Lista de abreviaturas e siglas

Ac. – Acórdão

al. – Alínea

als. – Alíneas

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

n.º – Número

p. – Página

pp. – Páginas

ss. – Seguintes

Índice

Agradecimentos	1
Resumo	2
Abstract	3
Lista de abreviaturas e siglas	4
Índice	5
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	8
1. Conceito de arguido	8
2. Estatuto jurídico do arguido	10
2.1. Princípios do processo penal	11
2.2. O artigo 61.º do CPP	14
3. As declarações do arguido	17
CAPÍTULO II: A FIGURA DO CO-ARGUIDO	19
1. Conceito de co-arguido	19
2. O impedimento de o co-arguido depor como testemunha e a sua relação com o conceito de co-arguido: o modelo de “co-arguição” previsto pelo CPP	20
CAPÍTULO III – AS DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO	23
1. As declarações do co-arguido prestadas em audiência de julgamento	24
1.1. Admissibilidade probatória das declarações do co-arguido prestadas em audiência de julgamento	24
1.2. A proibição de prova do artigo 345.º, n.º 4 do CPP	28
2. Valoração das declarações prestadas pelo co-arguido em audiência de julgamento	31
2.1. O princípio da livre apreciação da prova	31
2.2. Necessidade de corroboração	33
2.3. Crítica à doutrina da corroboração	35

3. As declarações do co-arguido prestadas em fases preliminares	38
3.1 Contexto	38
3.2. O problema do valor probatório das declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo	41
3.3. Admissibilidade probatória das declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo	42
3.4. Valoração das declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo	46
Conclusão	47
Bibliografia.....	50

INTRODUÇÃO

«O direito probatório, abrangendo as normas relativas à produção e valoração de provas, constitui o verdadeiro cerne de qualquer processo. Tal asserção é válida independentemente da natureza penal ou não do processo, mas reveste especial importância naquele. Na feliz expressão de Bentham “a arte do processo não é essencialmente senão a arte de administrar provas”»¹.

A verdade é que, no processo penal, as provas não são apenas instrumentos para a descoberta da verdade material, mas também um meio de garantir a Justiça. Neste contexto, é de realçar que «a importância que o conhecimento probatório do co-arguido pode assumir na matéria crucial da produção e apreciação da prova em processo penal não deve ser ignorada»², pelo que a temática central desta dissertação recai sobre o valor probatório das declarações do co-arguido sobre factos desfavoráveis a outro arguido.

A relevância desta questão é indiscutível, dada a coexistência de duas realidades conflituantes. Por um lado, a informação fornecida pelo co-arguido pode assumir um precioso papel na descoberta da verdade material, dada a sua proximidade aos factos. Por outro lado, ao arguido não lhe é permitido depor sob juramento, nem sequer sendo obrigado a prestar declarações, em virtude do princípio do direito à não autoincriminação e, mais concretamente, do direito ao silêncio que dele deriva; além disto, as motivações subjacentes às declarações de um co-arguido são variadas e podem contaminar a sua credibilidade. Assim, acaba por ser imposto, quer pelas regras processuais, quer pelas regras de experiência, que se encare a referida informação com alguma suspeita.

A isto, acresce o facto de a utilização das declarações do co-arguido colocar desafios particulares, sendo necessário equilibrar a busca pela verdade material com o respeito pelos direitos do arguido, de modo a evitar uma incriminação sem verdadeiro fundamento.

Posto isto, a presente dissertação tem como objetivo analisar a natureza, a admissibilidade e os limites do aproveitamento das declarações dos co-arguidos no processo penal português, procurando entender até que ponto essas declarações podem ser consideradas válidas para servir de fundamento a uma decisão desfavorável a outro arguido. Por outras palavras, o objetivo é o de perceber se as declarações prestadas por

¹ FERREIRA (1995), p. 222.

² SEIÇA (1999), p. 11.

um co-arguido só valem como prova relativamente ao próprio declarante ou se valem também como prova relativamente aos co-arguidos por elas versados.

Desta feita, primeiramente, serão clarificadas uma série de noções introdutórias, cujo teor é essencial para a devida compreensão do tema em apreço. Fala-se aqui da figura do arguido e do respetivo estatuto processual – incluindo alguns dos princípios do processo penal que neste contexto relevam – bem como da natureza das declarações do arguido.

De seguida, procurar-se-á esclarecer o conceito de co-arguido, relacionando-o com o impedimento deste de depor como testemunha.

Por último, e ingressando no cerne do tema da presente dissertação, atentaremos às declarações do co-arguido. Para compreender qual o valor probatório atribuído às ditas declarações importará, desde logo, aferir da sua admissibilidade como meio de prova. Assim, e atendendo ao princípio da legalidade, analisar-se-á o Código de Processo Penal, em especial o seu artigo 345.º, n.º 4. Posteriormente, atentar-se-á ao critério de valoração que lhes deve ser aplicado, procedendo-se a uma análise do princípio da livre apreciação da prova e a uma exposição da teoria da corroboração.

De notar que se atenderá, num primeiro momento, às declarações que o co-arguido presta em sede de audiência de julgamento e, num segundo momento, às declarações que o co-arguido presta nas fases preliminares do processo e que ali apenas são reproduzidas.

CAPÍTULO I – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Conceito de arguido

Ainda que pressuponha em diversas matérias a sua existência, o CPP atual é omissivo no que toca à definição legal de arguido, referindo somente as situações em que a aquisição de tal qualidade se verifica – ou se deve verificar –, assim como os direitos e deveres que da mesma resultam.

Segundo Germano Marques da Silva³, ainda que não nos seja possível alcançar diretamente o conceito de arguido, é possível fazê-lo por via indireta, considerando a

³ V. SILVA (2010), p. 299 e ss.

definição de suspeito, contida no artigo 1.º, n.º 1, al. e), e os elementos fornecidos pelos artigos 57.º a 59.º, todos do CPP.

Ora, o suspeito é aquele relativamente ao qual existe indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, que nele participou ou se prepara para participar. Não falamos, portanto, de um sujeito processual, dado que o mero suspeito não é titular de direitos nem se encontra adstrito a deveres processuais especiais⁴.

Por sua vez, os artigos 57.º, 58.º e 59.º do CPP preveem as situações em que um indivíduo deve ser constituído arguido, constituição essa que opera mediante comunicação realizada nos termos da lei. Daí em diante, a pessoa constituída como arguido passa a gozar de um estatuto próprio.

Assim, Germano Marques da Silva conclui que arguido é «a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui objeto do processo»⁵. A esta ideia, Frederico Lacerda da Costa Pinto e Teresa Pizarro Beleza acrescentam que «o arguido é assim um “suspeito qualificado” porque em relação a ele já ocorreu um dos factos constitutivos que lhe atribui o estatuto respetivo de sujeito processual»⁶. No mesmo sentido, Henrique Eiras afirma que «arguido é o suspeito contra o qual já corre um processo e que foi constituído como tal, oficiosamente ou a seu pedido, que tem estatuto próprio, de que fazem parte direitos e deveres diferentes dos que recaem sobre meros suspeitos e sobre os outros participantes processuais»⁷.

Logo, a constituição enquanto sujeito processual é o elemento central que define a qualidade de arguido pois, para além de, do ponto de vista material, poder significar que foi ultrapassada a mera existência de indício de que a pessoa cometeu o crime (ou, pelo menos, nele participou), é a partir desse momento que passarão a ser-lhe assegurados os direitos e impostos os deveres previstos tanto na Constituição da República Portuguesa, como também no CPP.

⁴ Existem regimes processuais que não se aplicam aos meros suspeitos, mas apenas aos arguidos, como é o caso dos regimes previstos nos artigos 61.º e 192.º, n.º 1 do CPP.

⁵ SILVA (2010), p. 300.

⁶ BELEZA; PINTO (2001), p. 92.

⁷ EIRAS (2001), p. 23.

Neste contexto, importa referir que «o arguido é simultaneamente sujeito e objeto do processo penal»⁸. Ora, a verdade é que, enquanto objeto do processo penal, o arguido é alvo de atos processuais que são suscetíveis de limitar a sua liberdade, como é o caso das medidas de coação previstas nos artigos 196.º e ss. do CPP. Além disso, as suas declarações constituem, como será explanado adiante, um meio de prova que vem previsto nos artigos 140.º e ss. do CPP.

Todavia, a constituição como arguido corresponde, em certa medida, a uma «garantia dada àquele que vê contra si dirigir-se um processo penal»⁹. Isto porque, como veremos, o arguido é um sujeito processual que dispõe de poderes que lhe permitem não apenas intervir, mas também impulsionar o desenvolvimento do processo, influenciando o seu rumo. Neste sentido, Maria João Antunes entende tratar-se de «uma posição processual que permite uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de direitos processuais autónomos, legalmente definidos, que deverão ser respeitados por todos os intervenientes no processo penal»¹⁰.

Dito isto, cumpre fazer uma ingressão pelo estatuto jurídico do arguido, caracterizado por se revestir desta dupla natureza que surge evidenciada no artigo 60.º do CPP.

2. Estatuto jurídico do arguido

O estatuto jurídico do arguido corresponde ao conjunto de poderes e deveres que definem a sua posição processual. Assim, aos olhos do Direito Português, o arguido é encarado como pessoa humana, dotada de deveres, mas também de verdadeiros direitos de defesa, garantidos na nossa Constituição e regulados no CPP. Neste sentido, «numa avaliação global do estatuto processual do arguido, podemos afirmar que ele é característico de uma estrutura acusatória (...) Uma estrutura que, de forma harmónica, dá satisfação às finalidades que o processo penal de um Estado de direito democrático deve prosseguir: a descoberta da verdade material e a realização da justiça; a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, ainda que tenham assumido o estatuto de arguido; e o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa com a prática do crime»¹¹.

⁸ BELEZA; PINTO (2001), p. 95.

⁹ ANTUNES (2022), p. 48.

¹⁰ ANTUNES (2022), p. 50.

¹¹ Antunes, M. J. (2004). *As garantias dos arguidos no processo penal português*. Janus Online. https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_4_3.html

Segundo José António Barreiros, «os traços estruturais do estatuto do arguido compreender-se-ão tendo em conta que esse estatuto é informado por várias manifestações típicas de um só direito: o direito de defesa»¹². Reformulando, o estatuto do arguido é caracterizado pelo direito de defesa que, aliás, está na base de todas as suas garantias, como plasmado no artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

2.1. Princípios do processo penal

No que toca aos princípios do processo penal conformadores do estatuto do arguido importa, desde logo, referir que «a pessoa constituída como arguido tem (...) o seu estatuto processual modelado pela presunção de inocência»¹³. Não falamos de uma presunção no sentido técnico, mas antes de um princípio fundamental dotado de um amplo conteúdo e previsto no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, no artigo 6.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e ainda no artigo 48.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Para Figueiredo Dias, o princípio da presunção de inocência é elevado à categoria dos princípios fundamentais do processo penal em qualquer Estado de Direito e encontra-se «ligado (...) diretamente ao princípio – o primeiro de todos os princípios jurídico-constitucionais – da preservação da dignidade pessoal»¹⁴.

Segundo Germano Marques da Silva¹⁵, o princípio da presunção de inocência releva no processo penal em dois planos distintos. Primeiramente, no tratamento do arguido no decurso do processo, uma vez que corresponde ao direito que assiste ao arguido de ser considerado sem um pré-juízo de culpa que possa prejudicar o modo que os demais cidadãos o encaram, moral e socialmente. Mas, releva ainda enquanto princípio de prova, significando, neste contexto, que toda e qualquer decisão condenatória tem de ser antecedida de uma atividade probatória suficiente, desencadeada pela acusação, que se afigura indispensável para determinar a responsabilidade do arguido, impedindo uma condenação sem provas. Por outras palavras, só a prova dos factos imputados produzida legalmente pode servir para destruir a presunção provisória de inocência, sendo que o arguido não poderá ser julgado culpado enquanto os factos da imputação não forem

¹² BARREIROS (1981) p. 400.

¹³ BELEZA; PINTO (2001), p. 101.

¹⁴ DIAS (1995), p. 27.

¹⁵ V. SILVA (2010), p. 97.

demonstrados através de uma atividade probatória inequívoca que se encontra ao encargo da acusação.

Posto isto, «do princípio em causa decorre, fundamentalmente: a inexistência de um ónus probatório do arguido em processo penal, no sentido de que o arguido não tem de provar a sua inocência para ser absolvido»¹⁶; ou seja, e como explicado por Alexandra Vilela, «o princípio da presunção de inocência, enquanto regra probatória, tem como consequência o facto de ser a acusação quem tem de carrear para o processo o material probatório, desonerando o arguido do ónus da prova da sua inocência»¹⁷.

Dito isto, «a não comprovação de qualquer facto relevante para efeito de aplicação da sanção ou a sua demonstração incompleta deve necessariamente desenvolver-se a favor do arguido»¹⁸. Logo, «(...) as consequências da “não-prova” devem ser sofridas por quem tinha a obrigação de fazer prova. Em primeiro lugar o Ministério Público e subsidiariamente o juiz. Responsável pelo estado de dúvida não pode ser o arguido, porque a este não incumbe o esclarecimento no sentido de se dar por segura, logicamente, a sua inocência (...) Porque se ficciona a inocência, o arguido não tem que provar a inocência»¹⁹.

É comum afirmar-se que como «decorrência do princípio constitucional de inocência»²⁰ surge o princípio *in dubio pro reo*²¹. De um modo simples, este princípio reconduz-se à noção de que é preferível absolver um culpado a condenar um inocente, pelo que perante um *non liquet* o tribunal deve decidir *pro reo*.

Todavia, são sugeridas diferentes teses quanto ao alcance e momento de aplicação do princípio em causa. Por exemplo, segundo Frederico Lacerda da Costa Pinto e Teresa Pizarro Beleza o princípio *in dubio pro reo* «trata-se não de uma regra de valoração da prova, como por vezes erradamente se pensa, mas apenas de um critério de valoração da dúvida sobre a prova. A prova não tem de ser valorada de forma favorável ao arguido,

¹⁶ PATRÍCIO (2000) p. 27.

¹⁷ VILELA (2000) p. 121.

¹⁸ SILVA (2008), p. 122.

¹⁹ MOURA (1990), p. 36.

²⁰ CARVALHO (2013), p. 24.

²¹ Todavia, note-se que na doutrina não é consensual o entendimento acerca da relação entre o princípio *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência do arguido; v. CASTANHEIRA NEVES, Sumários de Processo Criminal.

mas apenas a dúvida sobre a prova pode favorecer. Noutros termos: existindo dúvida, não pode a prova ser valorada para atribuir responsabilidade ao arguido»²².

Ou seja, «se o tribunal, depois de produzir todos os meios de prova (incluindo os que ordenou oficiosamente), ficar com uma dúvida razoável não poderá dar como provados os factos constantes da acusação, devendo absolver o arguido (por falta de provas). Em suma, na dúvida o tribunal deve decidir a favor do arguido»²³. Isto com o objetivo de garantir que o arguido não é condenado com base em interpretações desfavoráveis erróneas e que nenhuma condenação seja aplicada quando não existe certeza.

Crucial para o estatuto do arguido é também o princípio do contraditório, que se encontra consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da CRP, e reflete um valor fundamental do processo penal português. Embora o princípio se encontre previsto na CRP, não nos é fornecido um esclarecimento sobre o seu conteúdo e os seus limites, sendo certo que se trata «inequivocamente, de uma garantia, seguramente do arguido»²⁴.

Segundo Frederico Lacerda da Costa Pinto, «o princípio do contraditório corresponde a uma certa forma de organizar a dialética judicial no processo penal e, em termos mais substanciais, a uma forma específica de construir a decisão final»²⁵.

Antes de mais, e num sentido mais amplo, o princípio significa que as decisões do tribunal devem ter por base uma ponderação dos contributos apresentados pelas partes envolvidas no processo. Tal não implica que o Tribunal assumira uma atitude passiva, mas antes que a sua decisão final deve refletir a análise e a valorização das diferentes perspetivas dos sujeitos processuais sobre o objeto do processo. Já no sentido mais restrito, o princípio do contraditório inclui um direito de audiência dos sujeitos processuais em relação às questões já suscitadas no processo que possam afetar os seus interesses²⁶.

²² BELEZA; PINTO (2001), p. 102.

²³ CARVALHO (2013), p. 24.

²⁴ PINTO (1998), p.226.

²⁵ PINTO (1998), p.227.

²⁶ Note-se que a extensão do princípio do contraditório varia consoante a fase processual, sendo que a lei prevê genericamente a natureza contraditória da fase de julgamento e de instrução, enquanto na fase de inquérito o princípio do contraditório tem uma incidência limitada.

O princípio do contraditório concretiza-se num conjunto amplo de direitos processuais, designadamente direitos processuais do arguido. Graças ao princípio do contraditório, o arguido tem o direito de estar presente em certos atos processuais (artigo 61.º, n.º 1 do CPP) e a ser ouvido na fase de julgamento, abrindo e encerrando a audiência (artigos 341.º, al. a) e 343.º do CPP). Ademais, toda e qualquer prova tem de ser objeto de apreciação em contraditório na mesma, ficando excluída a possibilidade de decisão com base em elementos de prova que não tenham sido apresentados e discutidos (artigo 327.º do CPP). Logo, o princípio visa, no que ao arguido concerne, que não seja proferida qualquer decisão judicial sem que este tenha tido possibilidade de se manifestar relativamente aos factos, provas e alegações contra si produzidos.

2.2. O artigo 61.º do CPP

Quanto ao estatuto jurídico do arguido, é de extrema relevância o artigo 61.º do CPP que, sob a epígrafe «direitos e deveres processuais», nos demonstra que uma «grande distinção a fazer na matéria, que o próprio Código faz, separa entre situações ativas (“direitos”) – que se traduzem na intervenção do arguido no processo – e passivas (deveres ou sujeições) – que se traduzem na especial vinculação do arguido ao processo»²⁷.

Dito isto, o artigo determina que o arguido se encontra vinculado a alguns deveres específicos, destinados a assegurar o bom funcionamento do processo penal.

Aqui, surge o dever de comparência, sendo que recai sobre o arguido a responsabilidade de comparecer perante a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal sempre que a lei o exija e para tal tenha sido convocado (artigo 61.º, n.º 6, al. a). Importa ainda mencionar o dever de responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade (artigo 61.º, n.º 3, al. b) e ainda prestar termo de identidade e residência, devendo comunicar às autoridades a sua residência ou domicílio e manter essa informação atualizada durante o processo (artigo 61.º, n.º 3, al. c). Por último, caso lhe sejam aplicadas medidas de coação o arguido é obrigado a cumpri-las rigorosamente, devendo ainda sujeitar-se às diligências de prova que forem devidamente ordenadas (artigo 61.º, n.º 6, al. d).

²⁷ MOUTINHO (2000) p. 46.

Mas, e como foi referido, o artigo 61.º do CPP prevê também uma panóplia de direitos que asseguram ao arguido uma defesa efetiva e uma proteção contra abusos processuais²⁸, concretizando «direito constitucional português e direito internacional dos direitos humanos vinculativo para o Estado Português»²⁹.

Desde logo, o arguido tem o direito a estar presente nos atos que diretamente lhe digam respeito, ou seja, nos atos que possam afetar a sua pretensão no processo (artigo 61.º, n.º 1, al. a), a “fazer-se ouvir”, tentando influenciar a decisão da autoridade judiciária em causa (artigo 61.º, n.º 1, al. b), e a intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas ou solicitando a realização de atos ou diligências processuais que considere importantes para a sua defesa (artigo 61.º, n.º 1, al. g). É titular ainda do direito a constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor e ser assistido por ele, tanto durante os interrogatórios, como em quaisquer outros atos processuais que requeiram a sua presença, e ainda do direito de com ele comunicar ainda que se encontre detido (artigo 61.º, n.º 1, als. e) e f). O arguido goza, também, do direito a ser informado sobre os factos que lhe são imputados e sobre os direitos processuais que lhe assistem (artigo 61.º, n.º 1, al. h) e do direito a, caso discorde de uma decisão judicial, e reunidas determinadas condições, interpor recurso para instâncias superiores (artigo 61.º, n.º 1, al. k).

Por último, o artigo 61.º, no seu n.º 1, alínea d), prevê um muito relevante e controverso direito atribuído ao arguido: o direito ao silêncio.

Concretizado no CPP, o direito ao silêncio, para além de plasmado no artigo 6.º da CEDH, está garantido no n.º 1 do artigo 32.º da CRP. Este decorre da ideia de que o arguido não tem o dever de colaborar na investigação que o pode incriminar, pelo que tem o direito de não responder a perguntas feitas sobre factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar. Por outras palavras, o arguido não pode ser compelido a prestar declarações ou a responder a questões que lhe sejam colocadas, seja qual for o momento do processo³⁰. Ademais, o arguido não pode ser

²⁸ Para além destes, tem o arguido outros direitos que se encontram dispersos pelo CPP, como o direito a requerer a suspensão do processo para ser operada a devolução (artigo 7.º/3), o direito a requerer a separação de processos (artigo 30.º) e o direito de impugnar medidas de coação (artigo 219.º e ss.).

²⁹ ALBUQUERQUE (2009) p. 177.

³⁰ Note-se que como todo e qualquer direito, o direito ao silêncio não é absoluto, sendo parcialmente excecionado pelos deveres do artigo 61.º, n.º 6, al. b) do CPP. A verdade é que, nos termos do n.º 3 do artigo 141.º do CPP, no âmbito do primeiro interrogatório do arguido detido, este é obrigado a responder sobre os assuntos aí referidos, sendo avisado que a falta de veracidade das suas respostas pode determinar a sua responsabilidade criminal. Também na fase de julgamento, e como já vimos, o arguido vê-se legalmente obrigado a responder sobre a sua identificação pessoal, tal como resulta do artigo 342.º do CPP.

prejudicado pelo exercício do direito ao silêncio, ou seja, do silêncio do arguido não se pode extrair qualquer “presunção de culpa”, tal como referido no n.º 1 do artigo 343.º do CPP. Assim, «se o arguido se negar a prestar declarações ou a responder a algumas perguntas, seja qual for a fase do processo, o seu silêncio não poderá ser valorado como meio de prova pois o seu silêncio constitui exercício do seu direito de defesa que em nada o poderá desfavorecer»³¹.

O direito ao silêncio corresponde a uma concretização e manifestação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* (princípio do direito à não autoincriminação). Como esclarece o Tribunal da Relação de Coimbra, «segundo o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, ninguém é obrigado a autoincriminar-se ou a contribuir para a sua própria condenação, o que, no essencial, corresponde ao direito de não testemunhar contra si próprio, de não produzir prova contra si mesmo ou de fornecer coativamente qualquer tipo de declaração ou informação que o possa incriminar, apresentando elementos que provem a sua culpabilidade. No fundo, trata-se do princípio segundo o qual, em processo penal, ninguém pode ser coercivamente obrigado a contribuir ativamente para a sua condenação»³².

Portanto, o direito ao silêncio integra o direito à não autoincriminação: este último abrange o direito a não cooperar no provimento de quaisquer meios de prova que poderão contribuir para a sua própria incriminação, enquanto o direito ao silêncio apenas pode ser aplicado no que diz respeito às declarações proferidas pelo arguido no processo. Ou seja, «o arguido não pode ser transformado em meio ou em objeto de prova contra si próprio, motivo pelo qual lhe foi conferido o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, designadamente por via do exercício do direito ao silêncio»³³.

Neste contexto surge ainda a questão de saber se quando o arguido opta por falar tem o dever de o fazer com verdade ou se, pelo contrário, lhe assiste um direito a mentir, sem consequências jurídicas ou éticas.

Como apontado por Frederico Lacerda da Costa Pinto e Teresa Beleza, a doutrina portuguesa, de onde consta o nome de Germano Marques da Silva³⁴, «tem entendido que

³¹ SILVA (2008) p. 206.

³² Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 25.05.2023 (Helena Bolieiro) processo n.º 221/18.0GAMIR.C1 in www.dgsi.pt.

³³ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 28.05.2014 (Armindo Monteiro) processo n.º 171/12.3TAF LG.G1-A. S1 in www.dgsi.pt.

³⁴ V. SILVA (2008) p. 198.

o arguido tem o direito ao silêncio, deve responder com verdade sobre os factos e não tem o direito a mentir sobre os factos que integram o objeto do processo. Contudo, se faltar à verdade não incorrerá no crime de falsas declarações (exceto na parte respeitante à sua identidade e antecedentes criminais, quando a lei exija a sua resposta) por beneficiar de uma causa de desculpa (por inexigibilidade)³⁵. No mesmo sentido, esclarece o Supremo Tribunal de Justiça que «inexiste no nosso ordenamento jurídico um direito a mentir; a lei admite, simplesmente, ser inexigível dos arguidos o cumprimento do dever de verdade. Contudo, uma coisa é a inexigibilidade do cumprimento do dever de verdade e outra é a inscrição de um direito do arguido a mentir, inadmissível num Estado de Direito»³⁶.

Note-se que, nos termos dos artigos 140.º, n.º 3 e 133.º n.º 1, al. a) do CPP, respetivamente, o arguido encontra-se impedido de prestar juramento e de depor como testemunha, «ainda que porventura o queira, isso não é legalmente possível (...) Isto é, a lei impede-os de depor como intervenientes processuais obrigados à verdade e sob juramento»³⁷. A verdade é que, a sua posição processual, designadamente o direito ao silêncio que lhe assiste, é incompatível com essas duas realidades.

Concluindo, e como refere Paulo de Sousa Mendes, «a mensagem do Código quanto ao estatuto de arguido enquanto sujeito processual é fundamentalmente a seguinte: o arguido não é um colaborador das autoridades judiciárias (...) para a descoberta da verdade e a realização da justiça!»³⁸. Ainda que assim o seja, nada impede o arguido de, se o entender, colaborar, prestando declarações. Surge, deste modo, um meio de prova que se reveste de enorme complexidade: as declarações do arguido.

3. As declarações do arguido

Nas palavras de Costa Andrade, «na liberdade de declaração espelha-se (...) o estatuto do arguido como autêntico sujeito processual»³⁹. No mesmo sentido, Maia Gonçalves afirma que as declarações do arguido «são afloramento de princípios gerais sobre liberdade de depoimento e da não obrigação de o arguido prestar declarações que o inculpem»⁴⁰. Isto porque, apesar de gozar, como vimos, do direito ao silêncio, o arguido

³⁵BELEZA; PINTO (2001), p. 108.

³⁶ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2008 (Santos Cabral) processo n.º 08P694 in www.dgsi.pt.

³⁷ BELEZA (1998), p. 43.

³⁸ MENDES (2007), p. 609.

³⁹ ANDRADE (1992), p. 121.

⁴⁰ GONÇALVES (1995) p. 203.

pode querer concorrer para a descoberta da verdade material, optando por prestar declarações, sem que a lei impeça esta postura.

Mediante as referidas declarações, permite-se que o arguido exponha a sua versão dos factos, fornecendo importantes informações relativas às circunstâncias do caso que podem complementar os meios de prova já constantes do processo. A verdade é que as declarações do arguido podem assumir um papel extremamente relevante no processo penal português: independentemente de se vir ou não a provar a sua culpa, o arguido é um sujeito processual que detém, à partida, conhecimento privilegiado sobre os factos constantes do processo, a matéria da notícia do crime e a acusação.

Tal como consta do CPP, estas declarações podem ocorrer em diferentes fases do processo penal, sendo que o arguido, sempre que prestar declarações, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou atos de violência, tal como estatuído no artigo 140.º, n.º 1 do CPP.

Em relação à fase do inquérito, as declarações do arguido encontram-se reguladas nos artigos 141.º e ss. que estabelecem os formalismos para os interrogatórios de arguido a ocorrer nesta fase processual. Na fase de instrução, as declarações do arguido surgem no âmbito do artigo 298.º do CPP. Este artigo dispõe sobre o debate instrutório, ato processual no qual o arguido pode optar ou não por prestar declarações, no âmbito do interrogatório perante o juiz de instrução criminal, podendo influenciar a decisão de pronúncia ou não pronúncia. Por último, na fase de julgamento, as declarações do arguido estão previstas no artigo 343.º e ss. do CPP. O artigo 343.º do CPP determina que o arguido pode decidir prestar declarações no decorrer da audiência de julgamento.

Ainda que não exista unanimidade na doutrina, a maioria dos autores, como é o caso de Germano Marques da Silva, considera que «as declarações do arguido, em qualquer das fases do processo, revestem uma dupla natureza, de meio de prova e de meio de defesa, o que implica uma regulamentação específica»⁴¹. Todavia, no parecer que elaborou para a Ordem dos Advogados considerou que com a alteração que veio a ser produzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro – e que veio permitir a reprodução em audiência de julgamento das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores do processo, mesmo que o arguido opte pelo silêncio em audiência, quando reunidos

⁴¹ SILVA (2008), p. 197.

determinados requisitos – se iria acentuar «o carácter de meio de prova das declarações do arguido em prejuízo de serem essencialmente meio de defesa»⁴².

Portanto, tem-se entendido que as declarações do arguido assentam num carácter híbrido, funcionando simultaneamente como meio de defesa – no sentido em que, ao prestar declarações, o arguido fornece a sua versão dos factos, podendo tentar eximir-se de qualquer responsabilidade ou justificar as suas ações – e meio de prova – como decorre da conjugação dos artigos 125.º, 126.º, 140.º, n.º 2, 341.º e 343.º do CPP⁴³.

De tudo o que foi explanado se retira que o arguido pode prestar declarações sobre factos de que possua conhecimento e que constituam objeto de prova. Tal implicará, logicamente, factos que só a ele dizem respeito, como factos que também respeitem a outros arguidos. É neste contexto que surgem as declarações do co-arguido.

CAPÍTULO II: A FIGURA DO CO-ARGUIDO

1. Conceito de co-arguido

Aqui chegados, importa tecer algumas considerações quanto à figura do co-arguido, sendo que à semelhança do que foi dito sobre o conceito de arguido, a lei processual penal portuguesa não nos provê de uma definição.

Desde logo, é possível extrair do conceito uma exigência de pluralidade de arguidos ao invés da existência de um único arguido. Contudo, «de uma pluralidade de arguidos não pode dizer-se, sem mais, que estamos em face de co-arguidos. Assim, e numa formação quase escolástica, a essência da co-arguição exige, por necessidade, a existência de um qualquer laço ou elemento de ligação, numa palavra, de um nexos entre vários arguidos»⁴⁴.

Sobre este tema, na doutrina portuguesa, debruçou-se Medina de Seíça que aponta para a existência de dois modelos distintos no que toca à concretização do elemento de ligação para ser gerada uma situação de “co-arguição”: o que refere a necessidade de um nexos entre os processos e do qual se retira o conceito formal de co-arguido; e o que refere

⁴² Ordem dos Advogados (2012), Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal. Site da Ordem dos Advogados <https://portal.oa.pt>.

⁴³ Como exceção a esta dupla natureza apontam-se as últimas declarações do arguido em audiência de julgamento pois aqui o arguido apenas será ouvido em tudo o que declarar a bem da sua defesa, nos termos do artigo 361.º, n.º 1.

⁴⁴ SEIÇA (1999), p. 17.

a necessidade de umnexo entre as imputações dos arguidos e do qual se retira o conceito material de co-arguido.

O conceito formal ou processual assenta na ideia de que a “co-arguição” depende da verificação, no caso concreto, de uma conexão processual. Isto é, existirá esta situação quando existir também o processamento conjunto de vários arguidos constituídos como tal no mesmo processo ou em processos conexos, sendo que tal ligação processual é determinada pelas regras de conexão previstas no CPP, designadamente no artigo 24.º. Assim, estamos perante co-arguidos no sentido formal quando «por força de certas regras processuais, acontece (...) existir uma situação de processamento (*maxime*, de julgamento) conjunto de uma pluralidade de arguidos»⁴⁵. Aqui, a “co-arguição” depende, antes de mais, da determinação da qualidade de arguidos que tem de lhe anteceder, bem como da realização dos mecanismos jurídicos que levam a uma situação de comunhão processual⁴⁶.

Já no que concerne ao conceito material, a “co-arguição” depende, não da tramitação conjunta dos processos, mas sim da verificação de umnexo relevante entre as acusações de cada arguido. Ou seja, aqui, a ligação entre arguidos assenta no facto objetivo que lhes é individualmente imputado. De um modo mais simples, este conceito resume-se à ideia de que todos os arguidos envolvidos no mesmo facto criminoso são co-arguidos, independentemente de os processos serem tramitados em conjunto ou sem separado. Logo, a “co-arguição” no sentido material acaba por ser determinada pela participação dos arguidos no crime, sendo uma realidade imutável que não pode ser alterada por decisões processuais. Assim, para estarmos perante uma situação processual de “co-arguição” é necessária «a identificação do nexorelevante entre as imputações»⁴⁷.

2. O impedimento de o co-arguido depor como testemunha e a sua relação com o conceito de co-arguido: o modelo de “co-arguição” previsto pelo CPP

O artigo 131.º do CPP consagra, como regra geral, a capacidade e o dever de testemunhar. Todavia, o artigo 133.º prevê o elenco daqueles que se encontram impedidos de depor como testemunhas. Entre eles, e nos termos do n.º 1, al. a), surge «o arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade», sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «em caso de

⁴⁵ SEIÇA (1999), p. 18.

⁴⁶ V. SEIÇA (1999), p.19.

⁴⁷ SEIÇA (1999), p. 19.

separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem».

Segundo Medina de Seíça, o referido artigo «constitui o vértice da conceção global sobre a função ou posição processual que ao co-arguido se deve reconhecer no quadro do direito probatório»⁴⁸ e dele se retira que quando um indivíduo assume a posição de arguido pode prestar declarações sobre os factos *sub judice* se entender que deve fazê-lo; todavia, não poderá fazê-lo atuando como testemunha: sempre que prestar declarações, fá-lo-á como arguido⁴⁹. Isto é verdade não só quanto aos factos que lhe são imputados a si em exclusivo, ou a si e aos seus co-arguidos, mas também quanto a factos atribuídos exclusivamente aos seus co-arguidos, seja no mesmo processo ou em processos conexos. Todavia, ocorrendo a separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de crime conexo poderão depor como testemunhas, desde que assim o aceitem expressamente.

Dito isto, surge agora a questão de saber que conceito de co-arguido (formal ou material) adotou o CPP, questão essa também ela desenvolvida na doutrina portuguesa por Medina de Seíça e que tem repercussões diretas na concretização do impedimento de os co-arguidos deporem como como testemunhas uns dos outros.

Caso adotemos o conceito formal ou processual, o impedimento de depor como testemunha depende da situação de comunhão processual entre dois arguidos. Assim, sempre que tal situação não exista no momento da declaração de um deles – ou porque nunca houve processamento conjunto ou porque ele já não se verifica por força da separação de processos – não estamos perante uma impossibilidade legal de o arguido depor como testemunha. Logo, um arguido pode intervir no processo do outro arguido como testemunha, ainda que as imputações de ambos coincidam, desde que não estejam em situação de conexão processual. O reverso também é verdade: estando perante uma situação de conexão processual, qualquer arguido se encontra impedido de testemunhar, ainda que quanto a factos de um outro arguido relativamente aos quais não teve qualquer participação penalmente relevante e que não constituem objeto da sua própria imputação.

⁴⁸ SEIÇA (1999), p. 17.

⁴⁹ Como já se referiu a respeito do impedimento de o arguido depor como testemunha, o estatuto do (co) arguido e da testemunha são altamente incompatíveis, pelo que não se afigura possível, no plano processual, que o co-arguido deponha como testemunha.

Se, pelo contrário, adotarmos o conceito material, os arguidos encontrar-se-ão impedidos de testemunhar mesmo quando se encontrem em processos separados, ou seja, quando não estejamos perante uma situação de comunhão processual. Além disso, mesmo que estejamos perante uma situação de comunhão processual, o impedimento só valerá quanto às imputações em que existe o nexo, e não relativamente a factos individuais de cada arguido (ou seja, factos imputados a cada um dos arguidos que não representem o nexo exigível para afirmar a “co-arguição”).

Ora, uma primeira leitura do artigo 133.º, n.º 1, al. a sugere a consagração do conceito formal de co-arguido, ao prescrever o impedimento para os co-arguidos no mesmo processo ou de processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade. A realidade de existirem vários arguidos no mesmo processo ou em processos conexos deriva da aplicação das regras de conexão de processos, previstas no CPP. Daqui parece retirar-se que «co-arguido, para efeitos da proibição do testemunho, é somente aquele arguido cujo processo, ao tempo da declaração, estiver, por aplicação das regras da conexão de processos, unido ou apensado ao processo de outro arguido, quer dizer, numa relação de comunhão processual»⁵⁰.

Todavia, a questão torna-se mais complexa ao analisarmos o n.º 2 do artigo 133.º. Como já foi referido, caso ocorra a separação de processos, pode haver lugar a depoimento testemunhal se existir consentimento dos arguidos do mesmo crime ou de crime conexo. Daqui se retira, desde logo, que a norma se aplica unicamente aos casos em que existiu comunhão entre os processos dos arguidos do mesmo crime ou crime conexo. Logo, as situações em que essa comunhão nunca existiu não se encontram abrangidas pelo disposto no artigo 133.º, n.º 2, não sendo o consentimento requerido. Mas, além disto, do preceito legal se retira que a existência da comunhão processual não é, pelo menos o único, critério do impedimento, pois havendo separação de processos, que, nos termos do artigo 30.º do CPP, faz cessar a conexão e põe termo à qualidade de co-arguido (no sentido formal), o arguido do mesmo crime ou de crime conexo só presta depoimento se tal for expressamente consentido.

Cientes da maior complexidade do tema, da estrita análise do artigo 133.º podemos concluir que do n.º 1, alínea a) e do n.º 2 se retira que havendo comunhão processual, o impedimento é delineado segundo o conceito formal, sendo que todos os

⁵⁰ SEIÇA (1999), p. 21.

arguidos a responder em conjunto – seja no mesmo processo ou em processos conexos – se encontram reciprocamente impedidos de testemunhar, independentemente de o objeto das respetivas imputações não apresentar qualquer nexo (de não ser o mesmo crime ou crime conexo). Nos casos em que a comunhão processual cessa por força do mecanismo de separação de processos do artigo 30.º, os arguidos cujas imputações se refiram ao mesmo crime ou crime conexo podem não consentir no depoimento testemunhal, casos em que o impedimento se mantém. Nos restantes casos, o impedimento não terá aplicação.

Assim, e nas palavras de Medina de Seíça «a conjugação dos dois preceitos permite inferir que a nossa lei terá optado por uma solução eclética, combinando características de ambos os modelos, assumindo, de certa forma, os dois critérios delimitadores do impedimento»⁵¹.

CAPÍTULO III – AS DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO

Como já foi referido, ao prestar declarações sobre os factos de que possui conhecimento e que constituem objeto de prova, o arguido pode debruçar-se sobre factos que não lhe dizem respeito apenas a ele (declarante), mas que respeitam também – ou até exclusivamente – a outros arguidos.

É neste contexto que surge a necessidade de abordar separadamente as declarações do co-arguido que, no fundo, correspondem à informação prestada por um arguido, referente a um seu co-arguido. Ou seja, ainda que surjam “no contexto” das declarações do arguido as declarações do co-arguido carecem de uma análise autónoma, pois o co-arguido declarante surge aqui como «um sujeito processual (...) que ocupa uma posição de terceiro relativamente ao arguido»⁵² versado por tais declarações.

Abstratamente, a informação fornecida pelo co-arguido pode assumir um importante papel para a descoberta da verdade material – o objetivo último do processo penal português – tendo este, à partida, gozado de alguma proximidade aos factos objeto da investigação. Todavia, constitui uma regra de experiência feita que o conhecimento do

⁵¹ SEIÇA (1999), p. 23.

⁵²Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 17.03.2015 (Ana Barata de Brito) processo n.º 117/08.3GBRMZ.E1 in www.dgsi.pt.

co-arguido deve ser encarado com alguma reticência, atentando quer a fatores sociológicos, quer processuais.

De um modo simples, e no que toca aos ditos “fatores sociológicos”, afirma-se que o co-arguido pode emitir determinadas declarações com o único propósito de desviar a sua própria responsabilidade para os demais arguidos ou o de alcançar uma redução da pena; pode ainda emití-las por estar sob o domínio de pressões externas, como ameaças. De todo o modo, falamos de declarações, nestes casos, pouco fiáveis por não refletirem os factos com rigor. A estes aspetos, juntam-se “fatores processuais”, em particular o facto de o co-arguido não prestar declarações sob juramento: não estando o co-arguido sujeito a represálias por não declarar com verdade, tem-se considerado que a integridade das suas declarações não deve ser presumida. Logo, e apesar de as declarações do co-arguido poderem ser essenciais para a descoberta de determinados factos, designadamente no que toca à criminalidade organizada, a sua fiabilidade é colocada em causa.

Face a esta realidade, procurará expor-se a discussão existente quanto ao valor probatório destas declarações. Por outras palavras, pretende-se, agora, perceber se a informação prestada por um co-arguido que se refira a factos de outro co-arguido pode ser valorada no sentido de fundamentar uma decisão final desfavorável a este último, sendo que se falará separadamente das declarações prestadas em sede de audiência e das declarações prestadas nas fases preliminares e apenas ali reproduzidas.

No que toca ao valor probatório das declarações do co-arguido é necessário atender a duas realidades distintas: a possibilidade de valoração e o critério pelo qual tal valoração se deve pautar. Posto isto, os dois problemas serão abordados separadamente, tal como sugere Medina de Seíça⁵³.

1. As declarações do co-arguido prestadas em audiência de julgamento

1.1. Admissibilidade probatória das declarações do co-arguido prestadas em audiência de julgamento

Como nos diz Medina de Seíça, «é óbvio que a forma típica de o conhecimento probatório do co-arguido emergir na audiência ocorre quando este, dentro da sua liberdade de declaração, depõe sobre factos. A forma processual é, pois, o meio de prova “declarações do arguido” que a nossa lei expressamente autonomizou, atribuindo-lhe

⁵³ V. SEIÇA (1999), p. 142.

inequívoca valência probatória»⁵⁴. Todavia, o facto de a lei prever que as declarações do arguido constituem meio de prova legal, não significa, automaticamente, que também as declarações do co-arguido possam ser assim consideradas. Mas, da escassez de referências expressas ao co-arguido também não pode retirar-se qualquer conclusão, ou seja, «a ausência nominal do co-arguido no novelo dos meios de prova não significa necessariamente que a lei pretenda a sua exclusão»⁵⁵.

Dito isto, importa perceber se o objetivo da lei portuguesa é o de conferir valor probatório a tais declarações e, se sim, em que termos.

Quando falamos em admissibilidade probatória, é fundamental atender ao artigo 125.º do CPP que consagra o princípio da legalidade da prova e nos termos do qual «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei».

Nas palavras de Germano Marques da Silva, «proibindo a utilização de certos meios de prova, a norma consagra também, ao contrário do sistema da prova tarifada, a liberdade da prova, no sentido de serem admissíveis para a prova de quaisquer factos todos os meios de prova admitidos em direito, ou seja, que não sejam proibidos por lei»⁵⁶. No mesmo sentido, diz-nos Paulo Pinto de Albuquerque que «o CPP consagra a regra da não taxatividade dos meios de prova (...) a lei Portuguesa não estabelece um critério substantivo especial para a admissibilidade das provas não previstas na lei, pelo que a admissibilidade das provas não previstas na lei rege-se pelos critérios substantivos gerais do artigo 340.º»⁵⁷. Por outras palavras, no direito processual penal português a regra é a da admissibilidade de qualquer meio de prova, a não ser que alguma lei expressamente o exclua.

Desta breve explicação se retira que para que as declarações do co-arguido correspondam a um meio admissível de prova, a lei processual penal portuguesa não poderá, em lugar algum, determinar o contrário.

Relativamente a esta questão, pronunciou-se Rodrigo Santiago. Na sua tese pioneira, este defende que a intenção do legislador português era a de impossibilitar que as declarações prestadas por um co-arguido fossem validamente assumidas como meio

⁵⁴ SEIÇA (1999), p. 153.

⁵⁵ SEIÇA (1999), p. 152.

⁵⁶ SILVA (2008), pp. 136 e 137.

⁵⁷ ALBUQUERQUE (2009) p. 316.

de prova relativamente aos outros⁵⁸. Por outras palavras, as declarações do co-arguido serviriam exclusivamente como meio de prova e de defesa tão somente quanto ao arguido que as tiver proferido.

Um dos argumentos apresentados pelo autor assentava na ideia de que a lei processual penal portuguesa, ao estabelecer que o arguido se encontra impedido de depor como testemunha e de prestar declarações sob juramento, nos termos dos artigos 133.º, n.º 1, al. a) e 140.º, n.º 3 do CPP, respetivamente, nega valor probatório às declarações do co-arguido. No entender do autor, nunca poderiam as declarações do arguido incriminar um co-arguido, uma vez que não se encontra obrigado a dizer a verdade.

Todavia, tal argumento foi já altamente refutado, designadamente, pelo Supremo Tribunal de Justiça, segundo o qual «o artigo 133.º do CPP apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infração possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só ele digam diretamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.»⁵⁹. Neste sentido, e citando o mesmo tribunal, afirma o Tribunal da Relação de Coimbra que «a Lei Processual ao proibir que o arguido seja ouvido como testemunha, pretende, tão só, protegê-lo e impedi-lo, por exemplo, que venha a ser condenado por perjúrio»⁶⁰. Como refere Teresa Pizarro Beleza, «esta proibição, que no nosso sistema é complemento precioso do direito ao silêncio, tem uma *ratio* eminentemente garantística: a pretensão punitiva do Estado não deve levar à exigência de colaboração sancionável do próprio acusado, nem este pode ficar minimamente diminuído nas suas possibilidades de defesa, o que certamente aconteceria se tivesse de falar a verdade»⁶¹, nada tendo que ver com a validade das declarações do co-arguido como meio de prova. Na verdade, aquilo que o direito processual penal positivo faz é, unicamente, assegurar que o arguido só participe na descoberta da verdade caso assim o decida, na extensão que entender adequada e de forma livre e voluntária.

⁵⁸ V. SANTIAGO (1994), p. 27-62.

⁵⁹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 05.06.2003 (Simas Santos) processo n.º 03P976 in www.dgsi.pt.

⁶⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 08.02.2012 (Brizida Martins) processo n.º 223/07.1GCVIS.C1 in www.dgsi.pt.

⁶¹ BELEZA (1998), p. 43.

Face ao exposto, conclui-se que a lei, ao prever o impedimento dos artigos 133.º, n.º 1, al. a) e 140.º, n.º 3 do CPP, não nega a possibilidade de valorar as declarações do co-arguido, sendo a conclusão contrária incorreta do ponto de vista processual.

Dito isto, tem-se entendido, atualmente, que se ingressarmos numa excursão pelas regras de direito processual penal, percebemos que em parte alguma se nega valor probatório às declarações do co-arguido. Logo, e nas palavras de Teresa Pizarro Beleza «não se trata (...) de uma prova proibida no Direito Português. Não estamos perante um meio de prova que seja, em abstrato, inutilizável pelo juiz»⁶². No mesmo sentido, afirma Paulo Pinto de Albuquerque que «não há qualquer impedimento de um arguido depor na qualidade de arguido contra um co-arguido no mesmo processo, e consequentemente de valorar a prova feita por um arguido contra um co-arguido»⁶³.

Questão diferente é a de se, em algum preceito legal, a lei processual penal portuguesa admite este meio de prova. Ora, antes eram apontados alguns artigos em que se fazia menção ao co-arguido e dos quais se podia retirar uma eventual intenção do legislador de consagrar o meio de prova “declarações do co-arguido”: fala-se aqui, desde logo o artigo 146.º, respeitante à prova por acareação entre co-arguidos; o artigo 343.º, n.º 4, que permite, entre outras coisas, dar conhecimento das declarações prestadas por cada co-arguido a todos os outros; e o artigo 344.º, n.º 3, al. a), que estabelece que havendo co-arguição, não são permitidos os efeitos probatórios “normais” da confissão. Todavia, e em virtude da alteração de 2007 ao CPP, que veio modificar a redação do artigo 345.º, a lei parece admitir expressamente este meio de prova. Se atentarmos ao n.º 4 do referido artigo – que será devidamente analisado adiante – averiguamos que o preceito legal prevê as circunstâncias em que as declarações de um co-arguido não valem como meio de prova. Logo, e realizando uma interpretação *a contrario sensu*, a disposição admite como meio de prova as ditas declarações quando respeitada a regra nela contida⁶⁴.

Concluindo, e como nos é dito pelo Supremo Tribunal de Justiça «não há qualquer impedimento legal a que as declarações dos (...) co-arguidos sejam valoradas como meio de prova. Os arguidos podem prestar declarações no exercício do direito que lhes assiste de o fazerem (...), podendo as declarações ser prestadas sobre factos de que possuam

⁶² BELEZA (1998), p. 42.

⁶³ ALBUQUERQUE (2009), p.870.

⁶⁴ Note-se que o artigo 126.º do CPP proíbe certas formas de obtenção de prova, ecoando o disposto no artigo 32.º, n.º 8 da CRP. Dito isto, obviamente que o depoimento de um co-arguido pode ser prova proibida, nos termos destes artigos, se, por coincidência, preencher alguma das suas previsões.

conhecimento direto e que constituam objeto de prova, sejam eles factos que só digam diretamente respeito ao declarante sejam eles factos que respeitem a outros co-arguidos. Não há, pois, qualquer impedimento do co-arguido a, nessa qualidade, prestar declarações contra os co-arguidos no mesmo processo e, conseqüentemente, de valoração da prova feita por um co-arguido contra os seus co-arguidos»⁶⁵. Logo, as declarações do co-arguido são, abstratamente, um meio de prova legal, admitido à luz do artigo 125.º do CPP, podendo e devendo ser valoradas no processo.

1.2. A proibição de prova do artigo 345.º, n.º 4 do CPP

Nos termos do artigo 345.º, n.º 4 do CPP «não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2.». Conforme explicado pelo Tribunal da Relação de Évora, «o que é proibido é a utilização, como meio de prova, das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro nos casos em que o primeiro se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas pelo juiz ou jurados ou pelo presidente do tribunal a instâncias do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor oficioso. Isto porque, tal recusa, embora legítima, impede o exercício do contraditório. Nessa medida, não tendo as declarações desse co-arguido sido contraditadas, não podem valer contra outro co-arguido»⁶⁶.

Por outras palavras, o artigo 345.º, n.º 4 do CPP estabelece a subordinação das declarações do co-arguido ao contraditório, enquanto condição *sine quo non* para a sua valoração. Logo, e nas palavras de Germano Marques da Silva, se não for possível «assegurar o contraditório sobre o depoimento que o co-arguido prestar, as suas declarações não podem ser consideradas em prejuízo dos co-arguidos no mesmo processo»⁶⁷. Do que se trata, aqui é de retirar valor probatório a declarações totalmente subtraídas ao contraditório. Portanto, quando, no decurso da audiência de julgamento, o arguido faz declarações desfavoráveis sobre um co-arguido, mas posteriormente se recusa a esclarecê-las quando solicitado, essas declarações deixam de ter valor probatório em relação ao co-arguido visado, mantendo-se apenas como um elemento de defesa do arguido que as proferiu.

⁶⁵Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 15.04.2015 (Isabel Pais Martins) processo n.º 213/05.9TCLSB.L1. S1 in www.dgsi.pt.

⁶⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 24.05.2011 (Sénio Alves) processo n.º 161/09.3PATVR.E1 in www.dgsi.pt.

⁶⁷ SILVA (2008) p. 208.

Visando dar cumprimento ao disposto no artigo 32.º, n.º 5 da CRP⁶⁸, o n.º 4 do artigo 345.º do CPP estabeleceu um ditame já há muito era imposto pela jurisprudência. A verdade é que foi decidido pelo Tribunal Constitucional, num acórdão de 1997, «julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República, a norma extraída com referência aos artigos 133.º, 343.º e 345.º do Código de Processo Penal, no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido, em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias destoutro co-arguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio»⁶⁹. Veja-se: «as declarações que os arguidos prestem estão tuteladas na sua produção e no seu âmbito pelo estatuto próprio do arguido, devendo ser sujeitas ao princípio do contraditório na medida em que afetem o co-arguido, não valendo contra este se esse contraditório não puder ser estabelecido, mormente pela oposição do arguido produtor da prova»⁷⁰. Assim, o pretendido pelo preceito legal é retirar valor probatório a declarações que tenham sido produzidas em contexto contrário às garantias do arguido em processo penal, ou seja, declarações totalmente subtraídas ao contraditório.

Ainda assim, o artigo 345.º, n.º 4 levantou alguns problemas, tendo o Tribunal Constitucional chegado a pronunciar-se, designadamente no Ac. n.º 133/10 de 14 de abril de 2010⁷¹.

Neste acórdão, analisava-se a possível inconstitucionalidade do preceito caso este permitisse valorar declarações de um co-arguido objetivamente prejudiciais a outro co-arguido que, exercendo o direito garantido pela Constituição e pela lei, optasse por permanecer em silêncio. Questionava-se se tal cenário não configuraria uma pressão indireta sobre o arguido que escolheu o silêncio, obrigando-o a pronunciar-se sobre os factos que lhe são imputados, o que, alegadamente, seria contrário ao disposto nos artigos 32.º, n.º 8 da CRP, e 126.º do CPP.

O Tribunal, de forma sucinta, esclareceu que qualquer meio de prova apresentado em audiência de julgamento – e não apenas as declarações do co-arguido – pode levar um arguido que optou pelo silêncio a reconsiderar essa escolha. Por outras palavras, seja

⁶⁸ O n.º 5 do artigo 32.º da CRP determina que a audiência de julgamento se encontra subordinada ao princípio do contraditório.

⁶⁹ Ac. n.º 524/97 do Tribunal Constitucional (Conselheira Assunção Esteves).

⁷⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.07.2021 (Isabel Valongo) processo n.º 4/19.0PECTB.C1 in www.dgsi.pt.

⁷¹ Ac. n.º 133/10 do Tribunal Constitucional (Conselheiro Vítor Gomes).

através das declarações do co-arguido ou de qualquer outro elemento de prova, é natural que a evolução da produção probatória coloque o arguido numa posição em que possa sentir a necessidade ou conveniência de rever a sua decisão de permanecer em silêncio. Assim, o facto de as declarações de um arguido poderem ser utilizadas contra outros não interfere com a liberdade de escolha destes de se manterem em silêncio, ainda que a estratégia de permanecer em silêncio possa tornar-se menos eficaz ou ser enfraquecida caso o co-arguido decida não adotar a mesma postura. O Tribunal concluiu, então, que o preceito não é inconstitucional na aceção em que possibilita que mesmo quando é exercido o direito ao silêncio pelo arguido que está a ser incriminado pelas declarações, as declarações prestadas pelo co-arguido valham como meio de prova. Isto porque, o arguido tem direito a não se autoincriminar, mas não tem direito a que não seja produzida prova contra si ou que os demais arguidos sejam coniventes com a sua estratégia de defesa.

Logo, e como já referido, para que as declarações de um co-arguido produzidas em audiência de julgamento possam ser admitidas como meio de prova e utilizadas contra outros co-arguidos, é fundamental que estes tenham a oportunidade efetiva de as questionar no decurso da audiência, devendo o direito ao contraditório ser plenamente assegurado. Ressalve-se que, as declarações incriminadoras do co-arguido continuam a valer como prova mesmo quando o co-arguido incriminado está ausente.: «a verdade é que esta ausência não afeta o direito ao contraditório (...) pois estando presente o defensor do arguido o mesmo pode e deve exercer o contraditório sobre os meios de prova produzidos (artigos 63.º e 345.º do CPP)»⁷².

Face ao exposto, é de se alcançar a conclusão de que a possibilidade de valoração das declarações do co-arguido prestadas em sede de audiência de julgamento, nos exatos termos previstos pelo artigo 345.º, n.º 4 do CPP, «não colide minimamente com o catálogo de direitos que integram o estatuto inerente àquela situação, mostrando-se adequada à prossecução de legítimos e relevantes objetivos de política criminal, nomeadamente no que toca à luta contra a criminalidade organizada»⁷³.

⁷² Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.02.2009 (Estelita de Mendonça) processo n.º 1834/08-2 in www.dgsi.pt.

⁷³ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2008 (Santos Cabral) processo n.º 08P694 in www.dgsi.pt.

2. Valoração das declarações prestadas pelo co-arguido em audiência de julgamento

2.1. O princípio da livre apreciação da prova

Esclarecida a admissibilidade probatória das declarações do co-arguido quando cumprido o requisito do artigo 345.º, n.º 4 do CPP, passemos agora a uma questão diferente: a da sua valoração.

A valoração de um meio de prova trata-se da análise, ponderação e juízo realizados quanto ao mesmo pelo tribunal e corresponde, nas palavras de Medina de Seíça, a «uma das operações mais importantes e difíceis de todo o processo judicial»⁷⁴. Esta operação subordina-se ao princípio da livre apreciação, um «princípio basilar e medular em que assenta o sistema do direito probatório»⁷⁵ que surge previsto no artigo 127.º do CPP.

Nos termos do referido artigo, «salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente». Daqui se retira, desde logo, que a valoração da prova não está refém de qualquer ordem de valores pré-estabelecida, ou seja, não existe uma hierarquização dos meios de prova, exceto quando a lei dispuser expressamente⁷⁶. Ademais, o juiz não se encontra obrigado a respeitar a um conjunto fechado de regras ou critérios rígidos para valorar as provas, tendo a liberdade para valorar as provas apresentadas no processo conforme o seu convencimento pessoal, atendendo sempre às regras da experiência.

Nas palavras de Germano Marques da Silva, «este princípio (...) significa que o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento com base apenas no juízo que se fundamenta no mérito objetivamente concreto desse caso, a sua individualidade histórica, tal como ele foi exposto e adquirido representativamente no processo»⁷⁷.

Todavia, não se pode confundir o princípio da livre apreciação com o arbítrio do julgador no momento da valoração da prova. Pelo contrário, o princípio impõe que o tribunal valore a prova de um modo racional, atendendo a regras lógicas, racionais, assentes na experiência e no conhecimento científico, de modo a motivarem a sua decisão devidamente. Logo, «a livre valoração da prova não deve, pois, ser entendida como uma

⁷⁴ SEIÇA (1999), p 161.

⁷⁵ Ac. n.º 444/2021 do Tribunal Constitucional (Conselheiro José João Abrantes).

⁷⁶ É o que acontece, por exemplo, com a prova pericial, nos termos do artigo 163.º do CPP, e com a prova documental nos casos dos documentos autênticos ou autenticados, nos termos do artigo 169.º.

⁷⁷ SILVA (2010) p. 100.

operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objetivação, mas de valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão»⁷⁸. Assim, e como esclarece o Tribunal Constitucional, «o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância a regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objetivos, genericamente suscetíveis de motivação e controlo»⁷⁹.

Ora, «(...) apesar de legitimamente valorável e assumir numerosas vezes um significado preciso para a descoberta da verdade, constitui uma máxima da experiência (nesse sentido naturalmente fundada) que a informação probatória dos co-arguidos, na parte em que se refere aos outros, há de rodear-se de particular dúvida»⁸⁰.

Tendo em conta esta realidade, o tema da valoração das declarações do co-arguido encontra-se envolto de particular polémica que se manifesta através do facto de doutrina e jurisprudência se encontrarem divididas no que toca ao conjunto de parâmetros a que deve atender o juiz no momento de analisar o meio de prova e, eventualmente, vir a tomar uma decisão desfavorável ao arguido versado pelas declarações. A verdade é que, partindo da ideia de que as declarações do co-arguido correspondem a um meio de prova «que merece reservas e cuidados muito especiais na sua admissão e valor, dada a sua fragilidade»⁸¹, pois «se pode retirar da lei portuguesa uma ideia de diminuída credibilidade de depoimento do co-arguido»⁸² se tem exigido que, para que promovam uma decisão desfavorável ao co-arguido por elas versado, as declarações sejam corroboradas por outro meio de prova. No limite, as declarações de um arguido em prejuízo de outro arguido apenas podem ser utilizadas como meio de prova se acompanhadas por outros meios de prova de credibilidade não duvidosa que as confirmem, ou seja, pautam-se por uma impossibilidade da sua valoração quando não

⁷⁸ SILVA (2008), p. 151.

⁷⁹ Ac. n.º 444/2021 do Tribunal Constitucional (Conselheiro José João Abrantes) in www.tribunalconstitucional.pt.

⁸⁰ SEIÇA (1999), p. 206.

⁸¹ BELEZA (1998), p. 42.

⁸² BELEZA (1998), p. 42.

estiverem presentes outros elementos de confronto da atendibilidade do narrado pelo co-arguido.

Passemos a analisar a questão com maior detalhe.

2.2. Necessidade de corroboração

Como já foi referido, as declarações do co-arguido são diversas vezes encaradas como um meio de prova cujo «valor probatório é legítimo objeto de assaz diminuída credibilidade»⁸³. Tal entendimento é devido a razões intrínsecas de suspeição, nomeadamente as «“variadas e turvas razões” que podem mover um arguido a declarar e comprometer outros, e que podem ir desde o desejo de vingança até à satisfação de vê los arrastados para a sua mesma desgraça, o afastamento da própria responsabilidade até à esperança de uma pena reduzida pela colaboração»⁸⁴, e de aquilo que «pode considerar-se uma razão extrínseca: a circunstância de o arguido declarante não estar sujeito a juramento e ao constrangimento para falar verdade inerente à ameaça penal para as falsas declarações»⁸⁵. Ou seja, tem-se considerado que resulta quer das regras da experiência, quer da lei processual penal portuguesa a ideia de que a prova por declarações do co-arguido deve subordinar-se a mais do que ao genérico princípio da livre apreciação.

Coloca-se, então, a seguinte questão: «não imporá a experiência comum e a vida quotidiana judiciária cautelas especiais na valoração das declarações de co-arguido em desfavor de outro Arguido que vão para lá do contraditório»⁸⁶ exigido pelo artigo 345.º, n.º 4?

Em resposta afirmativa, surge a doutrina ou teoria da corroboração.

Antes de mais, importa esclarecer em que consiste a corroboração. «Com corroboração significa-se a existência de elementos oriundos de fontes probatórias distintas da declaração que, embora não se reportem diretamente ao mesmo facto narrado na declaração, permitem concluir pela veracidade desta»⁸⁷ ou «algum apoio ou suporte em conteúdos probatórios fora das declarações do co-arguido que, juntamente com elas, permitam concluir pela sua correspondência à verdade. Não se trata de uma exigência de

⁸³ BELEZA (1998), p. 42.

⁸⁴ Ac. n.º 133/10 do Tribunal Constitucional (Conselheiro Vítor Gomes) in www.tribunalconstitucional.pt.

⁸⁵ Ac. n.º 133/10 do Tribunal Constitucional (Conselheiro Vítor Gomes) in www.tribunalconstitucional.pt.

⁸⁶ NAMORA, Nuno Cerejeira e TABORDA, José Miguel (2016) Qual o valor das declarações de co arguido em processo penal? (carlospintodeabreu.com).

⁸⁷ SEIÇA (1999) p. 228.

prova por co-arguição, mas apenas de algo mais que convença da correção dessa versão dos factos»⁸⁸. Por outras palavras, a corroboração implica que outros dados do processo confirmem a probabilidade de o conteúdo das declarações do co-arguido ser verdadeiro.

Assim, segundo a doutrina da corroboração, as declarações de um co-arguido só poderão servir de fundamento para prova de facto desfavorável relativo a outro co-arguido se existirem no processo outros meios que não tendo por objeto o conteúdo da declaração probatória, consintam a verificação da sua veracidade e tornem razoavelmente seguro decidir com base nela. Ou, pela negativa, podemos afirmar que a regra da corroboração comporta uma limitação que se traduz na circunstância de «a ausência de elementos corroborantes implicar a impossibilidade de valoração daquela informação probatória»⁸⁹.

Nesse sentido, as declarações do co-arguido não têm autonomia probatória total e precisam de ser confirmadas por evidências externas que sustentem a sua veracidade, pois, e nas palavras de Medina de Seíça, «o que se pretende com a corroboração (...) reside na fiscalização da credibilidade da declaração proveniente do co-arguido, isto é, a verificação por elementos exteriores à própria declaração corroboranda, da sua fiabilidade»⁹⁰.

Germano Marques da Silva apela à doutrina da corroboração, considerando que o sistema português deve inspirar-se no direito italiano em que «as declarações prestadas pelo co-arguido são valoradas juntamente com os outros elementos de prova que lhe confirmem atendibilidade (...) ou seja, exige-se que por via de outras provas se obtenha a credibilidade das declarações do co-arguido»⁹¹.

Note-se que são apontadas diversas consequências ao não cumprimento desta regra de corroboração. Neste contexto, evidenciou o Tribunal da Relação de Évora a necessidade de corroboração, pois «(...) viola o princípio da presunção da inocência a fundamentação exclusiva da condenação na valoração das declarações do co-arguido»⁹². Já Medina de Seíça considerou que a ausência de corroboração «traduz uma insuficiência

⁸⁸ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 24.10.2018 (António Luís Carvalhão) processo n.º 76/16.9PEPRT.P1 in www.dgsi.pt.

⁸⁹ SEIÇA (1999) p. 219.

⁹⁰ SEIÇA (1999) p.221.

⁹¹ SILVA (2008) p. 209.

⁹² Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2008 (Santos Cabral) processo n.º 08P694 in www.dgsi.pt.

da fundamentação, que não logrou alcançar o padrão de convencimento a que toda a fundamentação, enquanto discurso justificativo da decisão, se destina»⁹³.

Acontece que «a ausência de uma norma expressa a comandar a exigência da corroboração e a cominar-lhe as consequências da sua não verificação na concreta decisão, impede-nos, naturalmente, de afirmar a existência de uma proibição de valoração do conhecimento probatório do co-arguido que não se mostre corroborado»⁹⁴. Carecendo a lei processual penal de uma norma expressa que o imponha, a verdade é que a exigência de corroboração acaba por corresponder a uma “derrogação” ao princípio da livre apreciação da prova, pois vem impor ao julgador determinados ditames na apreciação da prova que não surgem diretamente plasmados na lei, desde logo, a insuficiência das declarações *per si* para justificar a decisão.

Por isso, surge, sobretudo, a nível da jurisprudência uma perspetiva segundo a qual a exigência de que o depoimento do co-arguido só seja válido se apoiado por outro meio de prova constitui uma «subversão das regras da produção de prova»⁹⁵ por não ter qualquer apoio na letra ou espírito da lei. Vejamos.

2.3. Crítica à doutrina da corroboração

Como crítica à doutrina da corroboração, aponta-se o facto de o CPP não dispor de nenhuma norma que estabeleça regra probatória específica no que toca às declarações do co-arguido. Ou seja, da lei processual penal portuguesa apenas se pode retirar que quanto a este meio de prova rege, única e somente, o princípio geral da livre apreciação da prova. Aliás, tal como referido por Medina de Seíça, «não existe qualquer exclusão *ope legis* relativa à utilização, como material probatório fundante da decisão, da informação prestada por um co-arguido, ainda que não se mostre corroborada. O mesmo significa, pela positiva, que o aplicador, dentro da sua margem de apreciação livre, pode condenar um co-arguido, baseado exclusivamente nas declarações de outro arguido»⁹⁶.

Assim sendo, e como nos diz o Tribunal da Relação de Lisboa «qualquer valoração da prova que o Tribunal efetue das declarações de co-arguido terá de encontrar suporte nas regras da lógica, da verosimilhança com a vida e senso comum, (...) contudo sem obrigar, como *conditio sine qua non*, um Tribunal a procurar um elemento externo que

⁹³ SEIÇA (1999) p. 228.

⁹⁴ SEIÇA (1999), p. 227.

⁹⁵ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2008 (Santos Cabral) processo n.º 08P694 in www.dgsi.pt.

⁹⁶ SEIÇA (1999), p. 206.

justifique as declarações de co-arguido (teoria da corroboração) se estas lhe parecerem perfeitamente verosímeis e credíveis»⁹⁷. Por outras palavras, as declarações de um co-arguido poderão, se o jogador as considerar verosímeis, fundamentar a convicção quanto à tomada de uma decisão desfavorável a outro co-arguido, pois não existe qualquer impedimento legal no que toca ao tribunal considerar provados determinados factos tendo apenas em consideração o depoimento do co-arguido. Todavia, e atendendo àquilo que já foi dito sobre o princípio da livre apreciação da prova, o tribunal não decide arbitrariamente e discricionariamente. Pelo contrário, deve avaliar cuidadosamente a credibilidade do depoimento, tendo em conta as circunstâncias em que foi prestado. Isto é, deve atender a uma série de fatores, como a coerência do relato, a ausência de motivações ocultas ou interesses pessoais que possam comprometer a veracidade, e a compatibilidade do depoimento com outros elementos disponíveis no processo. Desta forma, a fiabilidade das declarações não depende necessariamente de provas adicionais, mas sim de uma análise criteriosa da sua consistência e plausibilidade à luz dos factos conhecidos no caso concreto.

Aqui sublinha-se a independência do tribunal em avaliar e valorar as provas apresentadas, garantindo que não se exclua o depoimento de um co-arguido apenas por uma exigência formalista de corroborar a sua versão com outros meios de prova. Neste sentido, é atribuída “maior autonomia” às declarações do co-arguido, permitindo que estas, por si só, possam fundamentar uma condenação. Foi esta a opinião perfilhada, por exemplo, pelo Tribunal da Relação de Évora, segundo o qual «as declarações do co-arguido podem ser suficientes para incriminar o outro arguido, desde que sejam credíveis (por inexistir, nas relações entre arguidos, ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação do declarante), sejam verosímeis (havendo corroborações através de factos objetivos), sejam persistentes e idênticas (ao longo do processo), e se apresentem sem ambiguidades ou contradições»⁹⁸. Logo, neste contexto, o que releva é o julgador, face às circunstâncias do caso concreto, concluir que não existem razões para duvidar da fiabilidade das declarações, da sua correspondência à realidade e estas esgotarem a dúvida que surgiu com aquele processo, em respeito aos princípios da livre apreciação e *in dubio*

⁹⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 09.03.2022 (Florbela Santos A. L. S. Silva) processo n.º 685/10.0GDTVD.L2-3 in www.dgsi.pt.

⁹⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 14.07.2015 (Maria Leonor Esteves) processo n.º 734/10.1PAPTM.E1 in www.dgsi.pt.

pro reo, não se tendo em conta qualquer juízo pré-concebido quanto à credibilidade das mesmas.

Face ao exposto, do ordenamento jurídico português não se pode retirar a exigência de corroboração das declarações do co-arguido, uma vez que não existe qualquer norma que assim o determine. Ao contrário de outros sistemas jurídicos, como o italiano, onde essa exigência está expressamente prevista⁹⁹, o legislador português optou por não adotar a teoria da corroboração como critério vinculativo na apreciação deste meio de prova. Assim, na ausência de um regime normativo específico, entendo que as declarações do co-arguido podem ser valoradas autonomamente, sem necessidade de um suporte probatório complementar, cabendo ao juiz, no âmbito da livre apreciação da prova, aferir da sua credibilidade e coerência à luz dos demais elementos constantes do processo.

Obviamente, esta liberdade de valoração não significa que o tribunal deva aceitar acriticamente tais declarações, mas apenas que a sua aceitação não está formalmente condicionada a um requisito de corroboração. Ou seja, a valorização deste meio de prova deve ser feita de forma criteriosa e devidamente justificada, garantindo-se a conformidade com as exigências do processo penal e os princípios fundamentais do direito penal e processual penal, devendo o julgador ponderar, caso a caso, a fiabilidade das declarações do co-arguido à luz dos princípios da experiência comum e da racionalidade na formação da convicção judicial.

No entanto, atendendo ao facto de esta questão gerar divergências, considero que deveria ser introduzida uma solução legal que a clarificasse. Assim, se a intenção legislativa fosse, efetivamente, a de condicionar a valoração das declarações do co-arguido a um critério de corroboração, tal disposição constaria expressamente no ordenamento jurídico, à semelhança do que sucede no sistema jurídico italiano. Uma possível solução legislativa seria a de estabelecer, expressamente, que as declarações do co-arguido podem ser valoradas autonomamente, salvo quando sejam o único meio de prova disponível para sustentar a condenação, situação em que não poderiam, por si sós,

⁹⁹ No direito italiano, o artigo 192.º, n.º 3, do Código de Processo Penal estabelece que as declarações de um co-réu não podem, por si só, fundamentar uma condenação, exigindo-se a sua confirmação por outros elementos probatórios. Esta imposição traduz uma opção legislativa clara no sentido de limitar a força probatória das declarações do co-arguido, visando evitar condenações baseadas exclusivamente em testemunhos potencialmente motivados por interesses pessoais.

fundamentá-la. Esta solução contribuiria para garantir maior segurança jurídica e uniformidade na apreciação deste meio de prova, e evitaria incertezas interpretativas.

3. As declarações do co-arguido prestadas em fases preliminares

3.1 Contexto

Como adverte Damião da Cunha, «aspeto que, no novo processo penal português, assume sempre particular relevância, e em regra constitui elemento de alguma dificuldade ou polémica na aplicação prática, é o que se refere ao problema da admissibilidade de, na audiência de julgamento, poderem ser utilizadas e valoradas provas (*rectus*, declarações) produzidas em fases anteriores, ou seja, o problema da admissibilidade da leitura de depoimentos de participantes (...) processuais (...) prestados em fase anterior à do julgamento»¹⁰⁰. Em conformidade, o CPP integra disposições explícitas sobre esta matéria.

Desde logo, e nos termos do artigo 355.º, n.º 1. do CPP «não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência».

Quanto a esta disposição, Paulo Pinto de Albuquerque afirma tratar-se da «sede do princípio da imediação no processo penal Português»¹⁰¹, que vigora no âmbito da produção prova. Já segundo Damião da Cunha, da referida disposição legal retira-se a ideia de que «a produção de prova, que deva servir para formar a convicção do julgador, tem de ser realizada na audiência e segundo os princípios da imediação, da oralidade e da contrariedade na produção dessa prova»¹⁰².

Ora, o princípio da oralidade significa que «os atos processuais devem ser praticados na presença dos participantes processuais, oralmente (...)»¹⁰³. Ou seja, que «a prova é produzida oralmente em audiência de julgamento, sendo apreendida de forma auditiva pelo tribunal»¹⁰⁴.

Estreitamente relacionado, surge o princípio da imediação que se traduz essencialmente, na necessidade de contacto pessoal entre o julgador e os diversos meios

¹⁰⁰ CUNHA (1997), p. 403.

¹⁰¹ ALBUQUERQUE (2009), p. 890.

¹⁰² CUNHA (1997), p. 405.

¹⁰³ EIRAS (2001), p. 101.

¹⁰⁴ PINTO (1999), p. 760.

de prova e que visa assegurar dois dos princípios elementares do julgamento em processo penal: o princípio da livre apreciação da prova e o princípio do contraditório.

Segundo Germano Marques da Silva, o princípio da imediação pode ser considerado sob duas perspetivas: «no primeiro sentido a imediação traduz-se na utilização dos meios de prova originais. No segundo sentido a imediação pressupõe a oralidade do processo; os sujeitos processuais devem conhecer diretamente e pessoalmente as provas para obterem uma visão conjunta dos fundamentos de facto em causa»¹⁰⁵.

Assim, tal como explicado pelo Tribunal da Relação do Porto, e no que toca à prova por declarações, «o princípio da imediação pressupõe um contacto direto e pessoal entre o julgador e as pessoas que perante ele depõem, sendo esses depoimentos que irá valorar e servirão para fundamentar a decisão da matéria de facto. E é precisamente essa relação de proximidade entre o tribunal do julgamento em primeira instância e os meios de prova que lhe confere os meios próprios e adequados para valorar a credibilidade dos depoentes (...). Há na verdade que atender e valorar fatores tão diversos como as razões de ciência que os depoentes invocam ou a linguagem que utilizam, verbal ou não verbal, a espontaneidade com que depõem, as hesitações e o tom de voz que manifestam, as emoções que deixam transparecer, quer de inquietude quer de serenidade, através de expressões faciais, movimento repetido e descontrolado de mãos ou de pés, encolher de ombros, as contradições que evidenciam e o contexto em que tal acontece»¹⁰⁶. Por outras palavras, o princípio da imediação possibilita que o julgador avalie de forma integrada os depoimentos prestados em tribunal atendendo a fatores como a segurança ou incerteza das respostas, pausas, variações na voz e outras nuances que possam surgir durante a audiência, como o silêncio, o tom de voz, os gestos, as expressões faciais e o seu estado emocional, atribuindo maior ou menor credibilidade ao seu depoimento. Tal proximidade e contacto direto com as provas orais são essenciais para uma correta apreciação dos factos.

¹⁰⁵ SILVA (2008), p. 154.

¹⁰⁶ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 17.09.2014 (Alves Duarte) processo n.º 409/11.4GBTMC.P1 in www.dgsi.pt.

Daí que a possibilidade de valoração de declarações e depoimentos prestados em fase anterior ao julgamento seja excepcional, sendo para tal exigida a verificação dos pressupostos dos artigos 356.º e 357.º do CPP.

É o artigo 357.º do CPP que estabelece as condições em que se pode proceder à reprodução ou leitura de declarações do arguido em sede de audiência, sendo que «a leitura das anteriores declarações do arguido (...), fora do âmbito do artigo 357.º do Código de Processo Penal, não é permitida, bem como os órgãos de polícia criminal que as receberam ou tenham participado na sua recolha não podem ser inquiridos sobre o seu conteúdo, correspondendo tal situação a análise de meio de prova proibido, a consequenciar nulidade da respetiva decisão e do julgamento, que deverá ser repetido»¹⁰⁷.

Previamente às significativas alterações de 2013 ao CPP, implementadas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, as declarações prestadas em interrogatório judicial, na fase de inquérito, só podiam ser lidas e valoradas em julgamento, fora do caso de solicitação do próprio arguido que as prestou, na situação em que houvesse contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência – pelo que o exercício do direito ao silêncio por parte do arguido, em sede de julgamento, inviabilizava esta possibilidade. Ou seja, «pressuposto fundamental para a admissibilidade de uma qualquer leitura de declarações do arguido é a de que o arguido tenha exercido o seu direito a prestar declarações em audiência de julgamento ou então que a leitura corresponda ao exercício desse mesmo direito. O exercício, por parte do arguido, de um direito ao silêncio na audiência de julgamento preclude, obrigatoriamente, qualquer possibilidade de leitura de anteriores declarações»¹⁰⁸.

Hoje, e nos termos do regime atual, todas as declarações proferidas pelo arguido podem ser utilizadas como prova durante a audiência de julgamento caso tenham sido, segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º, feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado das consequências de prestar declarações, mesmo que o arguido se venha a remeter ao silêncio na audiência de julgamento (artigo 141.º, n.º 4, al. b).

¹⁰⁷ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 19-01-2000 (Dias Cabral) processo n.º 9941268 in www.dgsi.pt.

¹⁰⁸ CUNHA (1997), p. 420.

A razão subjacente a este regime é explicada na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII¹⁰⁹, que o Governo submeteu à Assembleia da República para aprovação das alterações ao CPP. Neste contexto, é apontada a circunstância de «a quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento» ter levado, em diversos casos «a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça». Por outras palavras, esteve na génese desta alteração legislativa uma preocupação com a necessidade de reformar a justiça, restaurando a confiança da comunidade na aplicação da mesma.

A reforma legislativa em mãos tornou ainda mais evidente a necessidade de equilibrar o interesse na descoberta da verdade com a proteção dos direitos de defesa do arguido, gerando debates sobre os limites da utilização dessas declarações no âmbito da audiência de julgamento.

3.2. O problema do valor probatório das declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo

A reforma legislativa de 2013, como já foi referido, alterou, entre outras disposições, a redação do artigo 357.º do CPP, introduzindo novas condições para a leitura e utilização, em audiência de julgamento das declarações prestadas por um arguido durante as fases preliminares, levantando questões complexas sobre a sua admissibilidade e valoração probatória. Ademais, trouxe com ela a necessidade de abordar o problema do valor probatório das declarações do co-arguido de uma outra perspetiva.

Enquanto já é “pacífico” o entendimento de que as declarações do co-arguido, produzidas em audiência de julgamento valem como meio de prova quando sujeitas ao princípio constitucional do contraditório, em conformidade com o estabelecido no artigo 32.º, n.º 5, da CRP e 345.º, n.º 4, do CPP, a questão volta a colocar-se quanto às declarações feitas nas fases preliminares do processo e reproduzidas em julgamento. Isto porque, as declarações aí produzidas pelo arguido e em audiência reproduzidas como uma espécie de declaração documentada contrariam, como veremos, os princípios da mediação e da oralidade e restringem o contraditório.

Assim sendo, a controvérsia reside, no que ao nosso tema concerne, em saber se estas declarações podem ser utilizadas exclusivamente contra o próprio arguido que as

¹⁰⁹ Publicada no Diário da Assembleia da República, II Série A - Número: 198, de 22 de junho de 2012, pp. 10-29.

proferiu ou se também podem ser valoradas em prejuízo de outros co-arguidos nela mencionados.

3.3. Admissibilidade probatória das declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo

A questão da admissibilidade probatória das declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo e em audiência reproduzidas é complexa. Como já foi referido, tal reprodução é dissonante com os princípios da imediação e da oralidade, não tendo o juiz de julgamento estado presente quando o co-arguido prestou as ditas declarações – que não foram realizadas em sede de audiência, onde serão apenas reproduzidas e discutidas. Tal pode implicar uma interpretação deficiente das mesmas, não tendo o julgador a possibilidade de atender as determinadas circunstâncias de um depoimento prestado no próprio momento, tais como os maneirismos, expressões e entoações utilizados pelo declarante.

Contudo, a questão mais problemática relaciona-se com o respeito pelo princípio do contraditório, como se procura demonstrar adiante

Como suprarreferido, e segundo o artigo 125.º do CPP, são admitidas as provas que não forem proibidas por lei. Logo, e à semelhança do que foi dito quanto às declarações prestadas pelo co-arguido em sede de audiência de julgamento, não existe nenhuma disposição legal que expressamente negue valor probatório às declarações prestadas pelo co-arguido em fase preliminar do processo e reproduzidas em sede de audiência, mesmo as desfavoráveis aos demais co-arguidos.

Desta feita, abstratamente, será possível que o tribunal valore as ditas declarações. Todavia, para esse efeito importa dar cumprimento aos requisitos previstos pelo CPP. Desde logo, para que seja possível reproduzir as ditas declarações é necessário que tal tenha sido requerido pelo arguido declarante ou que estas tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova (artigos 357.º, n.º 1, al. b) e 141.º, n.º 4, al. b).

Em acréscimo, e para que gozem de valor probatório relativamente aos co-arguidos por elas versados, é imperativo que se respeite o artigo 345.º, n.º 4, isto é, que as ditas declarações possam ser submetidas a contraditório na audiência de julgamento.

O princípio do contraditório impõe «que nenhuma prova deve ser aceite na audiência de julgamento (...), nem nenhuma decisão deve ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra quem é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorizar»¹¹⁰. No que toca ao exercício do contraditório, o Tribunal da Relação de Coimbra¹¹¹ esclarece que a mera possibilidade de os sujeitos processuais, neste caso o co-arguido, se poderem pronunciar sobre uma declaração documentada não satisfaz a exigência do contraditório. Pelo contrário, para dar mínimo cumprimento a esta garantia, e ao exigido pelo artigo 345.º, n.º 4, é necessário garantir a possibilidade de o co-arguido versado pelas declarações “confrontar” o co-arguido declarante com as declarações, na parte que o incrimina, em sede de audiência.

Assim, parece que para que as declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares e reproduzidas em audiência gozem de valor probatório, o arguido declarante (nas fases preliminares) não pode, desde logo, estar ausente da audiência de julgamento e, comparecendo, não pode remeter-se ao silêncio. Assim, «enquanto incriminadoras de co-arguido, a sua valoração dependerá da oportunidade de questionar sobre as mesmas o arguido cujo depoimento é lido/reproduzido»¹¹². Portanto, as declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares não podem ser utilizadas automaticamente como prova contra os outros co-arguidos, sendo necessário que o co-arguido se submeta, quanta a elas, a um questionamento, reiterando-as ou, pelo menos, explicando-as, de modo a garantir que os demais co-arguidos as contestem e o tribunal possa aferir da sua credibilidade.

Caso o co-arguido opte por não prestar declarações em audiência, isto é, por remeter-se ao silêncio, as declarações que fez nas fases preliminares não poderão ser valoradas contra os demais co-arguidos, apenas tendo valor probatório quanto ao próprio declarante. Isto significa que o exercício do direito ao silêncio na audiência de julgamento

¹¹⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.07.2016 (Jorge Gonçalves) processo n.º 79/15.0JAPDL.L1-5 in www.dgsi.pt.

¹¹¹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.07.2021 (Isabel Valongo) processo n.º 4/19.0PECTB.C1 in www.dgsi.pt.

¹¹² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.07.2016 (Jorge Gonçalves) processo n.º 79/15.0JAPDL.L1-5 in www.dgsi.pt.

impede que as declarações feitas anteriormente sirvam como prova prejudicial para terceiros co-arguidos.

Em contrapartida, e à semelhança do que foi dito relativamente às declarações prestadas em sede de audiência, cabe exclusivamente ao co-arguido decidir, no âmbito da sua estratégia de defesa, se pretende ou não responder às acusações feitas contra si. Por conseguinte, caso escolha manter-se em silêncio e não apresentar defesa, essa opção não impede que as declarações do outro co-arguido continuem a ser consideradas como meio de prova.

Obviamente, com a imposição de que as declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares e reproduzidas em sede de audiência apenas gozem de valor probatório se respeitado o requisito do artigo 345.º, n.º 4 do CPP o pretendido é garantir o respeito pelas garantias processuais dos demais co-arguidos e, designadamente, pelo princípio do contraditório. Todavia, coloca-se, quanto a esta questão, uma grande dúvida, relativa à intenção do legislador, ao estabelecer, em 2007, que o único requisito para a valoração das declarações do co-arguido seria que este não se recusasse a responder às perguntas durante a audiência de julgamento: será que este não tinha apenas em mente a situação em que o co-arguido presta essas declarações na audiência de julgamento, fase em que o declarante pode ser imediatamente questionado pelo tribunal, pelo Ministério Público, pelos advogados e defensores, sendo também solicitado que esclareça e complemente as suas declarações nesse preciso momento?

A dúvida surge uma vez que, mesmo quando cumprido o requisito do artigo 345.º, n.º 4 do CPP, atribuir valor probatório às declarações feitas pelo co-arguido durante as fases preliminares do processo, e reproduzidas em sede de audiência, implica uma limitação ao princípio do contraditório. Isto porque, desde logo, em situações como as declarações prestadas durante o inquérito, no primeiro interrogatório judicial, os defensores dos outros co-arguidos não estarão presentes – sendo possível que ainda nem tenham sido constituídos como tal no processo –, conforme estabelecido no artigo 141.º, n.º 2 do CPP. Ou seja, os demais co-arguidos não marcaram, de qualquer forma, presença no ato de interrogatório do co-arguido onde foram produzidas as declarações que os incriminava; por outras palavras, não participam da produção de prova. Assim, os co-arguidos podem ser confrontados em julgamento com declarações obtidas ou produzidas na fase de inquérito sem que tenha havido oportunidade de contraditório.

Dito de outro modo, apesar de o legislador ter procurado assegurar o contraditório ao exigir que o co-arguido esteja disponível para responder às perguntas em julgamento, o facto de as declarações prestadas nas fases preliminares terem sido inicialmente produzidas sem a presença ou participação dos defensores dos outros co-arguidos pode limitar de forma significativa o pleno exercício do contraditório. Logo, permanece a dúvida quanto a se este regime consegue efetivamente equilibrar o princípio do contraditório com a possibilidade de valoração das declarações feitas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo. Neste sentido, manifestou-se a Ordem dos Advogados no seu parecer, segundo o qual, e no que a esta questão diz respeito, estamos perante «uma forte distorção do contraditório porque o arguido pode responder às perguntas formuladas e o tribunal considerar como válidas as declarações anteriores, limitando-se assim o contraditório, dado que o co-arguido não teve possibilidade de participar na constituição dessa prova por declarações do seu co-arguido e que podem agora ser utilizadas contra si», sendo «manifesto que o contraditório sobre a formação da prova fica prejudicado uma vez que o co-arguido não tenha participado na produção da prova por declarações do seu co-arguido»¹¹³.

Não se negando a importância da referida questão, facto é que se tem entendido que as declarações prestadas pelo co-arguido em fase preliminar do processo constituem um meio de prova a valorar pelo tribunal, tal como referido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do qual «para as declarações do arguido poderem valer contra o co-arguido, este tem de ter a possibilidade efetiva de o poder contraditar ou contra instar em audiência de julgamento. Tem de lhe ser assegurado o exercício de um contraditório pela prova. A situação não é diversa se estiver em causa a leitura em audiência de julgamento de declarações prestadas por um arguido em fase processual anterior, feita ao abrigo do citado artigo 357.º, n. º1: enquanto incriminadoras de co-arguido, a sua valoração dependerá da oportunidade de questionar sobre as mesmas o arguido cujo depoimento é lido/reproduzido (...)»¹¹⁴. Também Paulo Pinto de Albuquerque afirma que «se o tribunal proceder à leitura de depoimento do arguido prévio à audiência, nos termos do artigo 357.º/1, esse depoimento só pode valer contra o co-arguido se o co-arguido tiver tido (...)

¹¹³ Ordem dos Advogados (2012), Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal. Site da Ordem dos Advogados <https://portal.oa.pt>.

¹¹⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.10.2019 (Agostinho Torres) processo n.º 920/17.3S6LSB.L1-5 in www.dgsi.pt.

na audiência de julgamento, oportunidade de questionar o arguido cujo depoimento é lido»¹¹⁵.

3.4. Valoração das declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares do processo

Face ao exposto, e apesar da importante questão que levanta, conclui-se que as declarações realizadas por um co-arguido no decorrer das fases preliminares do processo e em audiência reproduzidas podem ser admitidas como prova, mesmo que desfavoreçam outros co-arguidos, desde que o respeitado o preceituado no artigo 357.º, n.º 1 e que o declarante esteja presente e não permaneça em silêncio durante a audiência de julgamento, respondendo às questões que sobre elas lhe forem colocadas.

No entanto, e à semelhança do que foi dito sobre as declarações prestadas pelo co-arguido em sede de audiência de julgamento, a admissibilidade das declarações não implica a sua fiabilidade ou valoração inequívoca como prova bastante para uma condenação. Importa, assim, perceber qual o critério de valoração aplicável a tais declarações.

A este respeito, pode argumentar-se que, se a fiabilidade das declarações prestadas em audiência de julgamento já é alvo de debate, torna-se ainda mais evidente a necessidade de confirmar ou corroborar as declarações feitas nas fases preliminares, especialmente quando são utilizadas para imputar factos penalmente relevantes a outros arguidos. A verdade é que, durante fases como o inquérito ou a instrução, o objeto do processo ainda não está totalmente definido, e os co-arguidos podem nem sequer ter sido formalmente constituídos como tal. Nessa medida, as declarações prestadas nesse momento apresentam, em regra, uma credibilidade reduzida.

Este cenário levanta, ainda, uma questão prática preocupante: que a possibilidade de utilizar tais declarações para fundamentar condenações possa levar as autoridades policiais e judiciárias a priorizar a obtenção de declarações incriminatórias, em vez de focar no objetivo principal do processo penal, que é a busca pela verdade material, o que pode comprometer não só a integridade da prova recolhida, mas também a própria equidade do processo.

¹¹⁵ ALBUQUERQUE (2009), p.870.

Ademais, a valoração de tais declarações pelo tribunal depara-se com limitações subjetivas. Isto porque, o juiz, ao tomar decisões sobre a culpabilidade dos arguidos, beneficia significativamente da percepção direta da produção da prova durante a audiência de julgamento. Essa percepção é consideravelmente limitada quando se recorre a declarações feitas em fases preliminares, uma vez que estas são apenas reproduzidas no julgamento, sem que seja possível avaliar com a mesma acuidade elementos essenciais como a coerência, expressão corporal e espontaneidade do depoente, ainda que este possa ser sobre as mesmas questionado.

Face a estas considerações, é crucial que o tribunal avalie criticamente tais declarações, ponderando a necessidade de confirmação ou corroboração com outros meios de prova, cuja ausência pode implicar o risco de condenações injustas. Todavia, também à semelhança do que foi dito quanto às declarações prestadas em sede de audiência, a legislação processual penal portuguesa não prevê qualquer exigência adicional quanto à forma ou aos critérios para a apreciação deste meio de prova. Assim, em última instância, cabe ao julgador apreciá-lo, à luz do princípio da livre apreciação de prova e demais princípios do processo penal.

Em conclusão, embora as declarações de um co-arguido prestadas nas fases preliminares do processo possam ser admitidas como prova, a sua valoração deve ser feita com prudência, tendo sempre em vista a necessidade de garantir um julgamento justo e a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos arguidos.

Desta feita, considero que o novo regime previsto no CPP relativo à reprodução em sede de audiência das declarações prestadas pelo arguido nas fases preliminares, aliado à possibilidade de tais declarações terem valor probatório relativamente aos demais co-arguidos, mesmo quando desfavoráveis, reforça a necessidade de consagrar um regime legal claro respeitante à valoração das declarações do co-arguido como meio de prova.

Conclusão

Conclui-se, assim, que o arguido, enquanto sujeito processual, beneficia de um estatuto jurídico que lhe confere diversas garantias, refletindo a necessidade de proteção dos seus direitos fundamentais no âmbito do processo penal. Entre essas garantias, destacam-se o princípio da presunção de inocência, o princípio do contraditório e o princípio da garantia contra a autoincriminação.

Entre outros, ao arguido é conferido o direito de prestar declarações, as quais podem envolver factos relacionados com os seus co-arguidos. Surge, assim, a importante questão do valor probatório das declarações do co-arguido sobre factos desfavoráveis a outro.

No que concerne às declarações prestadas pelo co-arguido em sede de audiência de julgamento, é hoje amplamente aceite que estas constituem um meio de prova admissível à luz do ordenamento jurídico português, em consonância com o princípio da legalidade da prova, consagrado no artigo 125.º do CPP. Aliás, a admissibilidade destas declarações é depreendida do artigo 345.º n.º 4 do CPP, através de uma interpretação *a contrario sensu*. Segundo o preceito legal, para que as declarações detenham valor probatório contra o co-arguido por elas incriminado importa que sejam submetidas ao contraditório na audiência de julgamento.

Relativamente às declarações prestadas nas fases preliminares do processo e posteriormente reproduzidas em audiência, levanta-se uma questão relacionada a uma restrição ao princípio do contraditório: ainda que se respeite o preceituado no artigo 345.º, n.º 4, o co-arguido incriminado pelas declarações não participou, à partida, na produção de prova. De qualquer modo, entende-se que tais declarações correspondem a um meio de prova admissível no ordenamento jurídico português, tendo em consideração os artigos 125.º, 345.º/3 e 357.º/1 do CPP.

Deste modo, as declarações do co-arguido, sejam elas proferidas em audiência ou em fase preliminar e apenas aí reproduzidas, poderão ser valoradas contra o co-arguido por elas visado, desde que se respeite o n.º 4 do artigo 345.º do CPP. Ou seja, o co-arguido que prestou as declarações deve responder às questões que lhe forem colocadas sobre as mesmas em audiência. Caso esteja ausente ou opte pelo silêncio, essas declarações apenas poderão ser utilizadas como meio de prova relativamente a ele próprio e não contra o co-arguido que incriminou, sob pena de violação do contraditório. Em contrapartida, cabe inteiramente ao co-arguido por elas visado decidir, no exercício da sua estratégia de defesa, se pretende “responder” ou não às declarações que contra si foram prestadas. Assim, caso opte pelo silêncio e decida não se defender, tal escolha não impede que as declarações prestadas pelo outro co-arguido conservem valor probatório.

Concluindo pela admissibilidade probatória das declarações, surge questão diversa: a do critério de apreciação a que se subordina este meio de prova. A maioria da

doutrina aponta para a necessidade de corroboração por outros elementos probatórios, apelando a uma credibilidade objetivamente diminuída do co-arguido e das suas declarações.

Neste contexto, é imperativo evidenciar a inexistência de uma total equivalência entre as declarações prestadas pelo co-arguido em fases anteriores e aquelas prestadas em audiência de julgamento. A verdade é que a valoração das primeiras representa desafios adicionais e significativos, sobretudo no que respeita a princípios estruturantes do processo penal, como o princípio da imediação, da oralidade e, como já referido, do contraditório.

Ora, as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento são proferidas perante o juiz e sujeitas a um contraditório imediato, o que permite ao tribunal avaliar diretamente a espontaneidade e coerência do depoente. Pelo contrário, as declarações prestadas pelo co-arguido nas fases preliminares e apenas reproduzidas em audiência foram recolhidas sem a presença direta do juiz e, à partida, não foram contraditadas quando foram produzidas, pelo que podem apresentar ainda mais fragilidades do ponto de vista da sua fiabilidade.

Embora se compreendesse uma exigência de corroboração, a verdade é que a legislação processual penal portuguesa não impõe, de forma expressa, qualquer critério adicional para a valoração das declarações do co-arguido. Assim sendo, considero que a sua apreciação está unicamente dependente do princípio plasmado no artigo 127.º do CPP: o princípio da livre apreciação da prova. Deste modo, compete ao julgador avaliar, no caso concreto, o peso e a credibilidade de tais declarações, garantindo, sempre, uma fundamentação rigorosa e objetiva, em respeito pelos princípios estruturantes do processo penal.

Todavia, dadas as persistentes divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o critério valorativo a aplicar às declarações do co-arguido, justifica-se a consagração de um regime legal que clarifique este ponto. No meu entender, a consagração de um regime que preveja, por exemplo, a possibilidade de valoração autónoma dessas declarações, salvo quando constituam o único meio de prova disponível, situação em que não poderiam fundamentar uma condenação, permitiria mitigar as divergências interpretativas e contribuiria para a previsibilidade das decisões judiciais, assegurando uma maior proteção dos direitos fundamentais dos intervenientes processuais.

Bibliografia

Livros e revistas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, 2009, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa.

ANDRADE, Manuel da Costa, 1992, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra Editora, Lisboa.

ANTUNES, Maria João, 2022, *Direito Processual Penal*, 4ª edição, Almedina, Coimbra.

BARREIROS, José António, 1981, *Processo Penal -1*, Almedina, Coimbra.

BELEZA, Teresa Pizarro, 1998, «Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento do co-arguido no processo penal português», *Revista do Ministério Público*, Ano 19, n.º 74, pp. 39-48.

BELEZA, Teresa Pizarro, PINTO, Frederico Lacerda da Costa, 2001, *Direito Processual Penal – Os sujeitos processuais e as partes civis, Tópicos de Estudo*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.

CARVALHO, Paula Marques, 2011, *Manual prático de Processo Penal*, 6ª edição, Almedina, Coimbra.

CARVALHO, Paula Marques, 2013, *Manual prático de Processo Penal*, 7ª edição, Almedina, Coimbra.

CASTRO, Rui da Fonseca e, 2013, *Julgamento*, 2ª edição, Quid Juris Sociedade editora, Lisboa.

CUNHA, José Damião da, 1997, «O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (artigos 356.º e 357.º do CPP)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, n.º 3, pp. 403-443.

CRUZ, Andreia, 2013, «A revisão de 2013 ao código de processo penal do domínio das declarações anteriores ao julgamento», *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, pp. 1139-1224.

DIAS, Jorge Figueiredo, 1995, «Sobre os sujeitos processuais no Novo Código Penal», in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Coimbra, Almedina, pp. 3-34

EIRAS, Henriques, 2001, *Processo Penal elementar*, Quid Juris Sociedade editora, Lisboa.

FERREIRA, Manuel Marques, 1995, «Meios de Prova» in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Coimbra, Almedina, pp. 221-270

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, 1995, «Meios de prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Coimbra, Almedina, pp. 193-218

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, 1992, *Código de Processo Penal Anotado*, 5ª edição, Almedina, Coimbra.

MENDES, Paulo de Sousa, 2007, «Estatuto de arguido e posição processual da vítima», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, n.º 4, pp. 601-612.

MENDES, Paulo Sousa de, 2014, «O processo penal entre a eficácia e as garantias – em especial a questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume LV – N.ºs 1 e 2, pp. 405-420.

MILHEIRO, Tiago Caiado, 2012, «Breve excuroso pela prova penal na jurisprudência nacional», *JULGAR*, n.º 18, pp. 27-55.

MOURA, José Souto de, 1990, «A questão da presunção de inocência do arguido», *Revista do Ministério Público*, n.º 42, pp. 31-48.

MOUTINHO, José Lobo, 2000, *Arguido e imputado no processo penal português*, Universidade Católica Editora, Lisboa.

ONETO, Isabel, 2013, «As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português», *ULP LAW REVIEW - Revista de Direito da ULP*, n.º 2, pp. 165-179.

PATRÍCIO, Rui, 2000, *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no atual processo penal português (alguns problemas e esboço para uma*

reforma do processo penal português), Associação Académica da faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa.

PINHEIRO, José Penim, 2021, «Princípio *in dubio pro reo* – considerações gerais», *JULGAR Online*.

PINTO, António Augusto Tolda, 1992, *O novo processo penal*, 2ª edição, Rei dos Livros, Lisboa.

PINTO, António Augusto Tolda, 1999, *A tramitação processual penal*, Coimbra Editora, Coimbra.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, 1998, *Direito Processual Penal*, Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, Lisboa

SEIÇA, Medina de, 1999, *O conhecimento probatório do co-arguido*, Coimbra Editora, Coimbra.

SILVA, Germano Marques da, 2010, *Curso de Processo Penal I – Noções gerais, elementos do processo penal*, 6ª edição, Verbo, Lisboa.

SILVA, Germano Marques da, 2008, *Curso de Processo Penal II*, 4ª edição, Verbo, Lisboa.

SOARES, Manuel, 2017, «Proibição de desfavorecimento do arguido em consequência do silêncio em julgamento – a questão controversa das ilações probatórias desfavoráveis», *JULGAR*, n.º 32, pp. 13-44.

VILELA, Alexandra, 2000, *Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal*, Coimbra Editora, Castelo Branco.

Teses consultadas

GOMES, D.F. dos Santos, 2011, *O conhecimento probatório do co-arguido em processo penal*, tese de mestrado, Universidade Lusíada do Porto

GUEDES, C.C. Gonçalves, 2014, *O Valor Probatório das Declarações do Arguido nas Fases do Inquérito e da Instrução em Processo Penal*, tese de mestrado em Ciências Jurídicas Forenses, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

MOREIRA, J.R.B. Vieira, 2019, *A (in)admissibilidade e valoração das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido*, tese de mestrado em Direito Judiciário, Universidade do Minho Escola de Direito.

OLIVEIRA, E. C. Carvalho de, 2015, Declarações de co-arguido, tese de mestrado, Universidade Lusíada do Porto.

Jurisprudência mencionada

Acórdão n.º 524/97 do Tribunal Constitucional (Conselheira Assunção Esteves) in www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão n.º 444/2021 de 23 de junho de 2021 (Conselheiro José João Abrantes) in www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão n.º 133/10 de 14 de abril de 2010 (Conselheiro Vítor Gomes) in www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.06.2003 (Simas Santos) processo n.º 03P976 in www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2008 (Santos Cabral) processo n.º 08P694 in www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.05.2014 (Armando Monteiro) processo n.º 171/12.3TAFLG.G1-A.S1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.04.2015 (Isabel Pais Martins) processo n.º 213/05.9TCLSB.L1.S1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.01.2000 (Dias Cabral) processo n.º 9941268 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.02.2009 (Estelita de Mendonça) processo n.º 1834/08-2 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24.05.2011 (Sénio Alves) processo n.º 161/09.3PATVR.E1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08.02.2012 (Brízida Martins) processo n.º 223/07.1GCVIS.C1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.09.2014 (Alves Duarte) processo n.º 409/11.4GBTMC.P1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.03.2015 (Ana Barata de Brito) processo n.º 117/08.3GBRMZ.E1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14.07.2015 (Maria Leonor Esteves) processo n.º 734/10.1PAPTM.E1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.07.2016 (Jorge Gonçalves) processo n.º 79/15.0JAPDL.L1-5 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.10.2018 (António Luís Carvalhão) processo n.º 76/16.9PEPRT.P1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.10.2019 (Agostinho Torres) processo n.º 920/17.3S6LSB.L1-5 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.07.2021 (Isabel Valongo) processo n.º 4/19.0PECTB.C1 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09.03.2022 (Florabela Santos A. L. S. Silva) processo n.º 685/10.0GDTV.D.L2-3 in www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.05.2023 (Helena Bolieiro) processo n.º 221/18.0GAMIR.C1 in www.dgsi.pt

Webgrafia

Maria João Antunes, 2004, *As garantias dos arguidos no processo penal português*, in [Janus 2004 | As garantias dos arguidos no processo penal português](#), (7.11.2024)

NAMORA, Nuno Cerejeira, TABORDA, José Miguel, 2016, *Qual o valor das declarações de co-arguido em processo penal?* in [Carlos Pinto de Abreu e Associados | Qual o valor das declarações de arguido em Processo Penal?](#) (27.11.2024)

Ordem dos Advogados, 2012, *Pareceres do gabinete de estudos – projeto de proposta de lei que visa a alteração do Código de Processo Penal*, in [Ordem dos Advogados - Amadora - Pareceres do Gabinete de Estudos - Projecto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal](#) (4.01.2025)

Parlamento Português, 2012, *Exposição de motivos da PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII*, *Diário da Assembleia da República, Série II-A, n.º 198*, 10-29. Disponível em [Debates Parlamentares - Diário 198, p. 10 \(2012-06-22\)](#) (07.01.2025)

Tiago Oliveira Fernandes, 2022, *O direito ao silêncio (breves notas)*, in [O Direito ao Silêncio \(breves notas\) | Advogado | Viseu](#) (21.12.2024)